

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
REGIONAL GOIÁS
CURSO DE DIREITO**

YAN ALVES BORBA

**JUÍZO 100% DIGITAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS SOB A
ÓTICA DOS PRINCÍPIOS DA LEI 9.099/95 E DO ACESSO À JUSTIÇA**

GOIÁS – GO

2024



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome completo do autor: Yan Alves Borba

Título do trabalho: Juízo 100% digital nos Juizados Especiais Cíveis sob a ótica dos princípios da lei 9.099/95 e do acesso à justiça

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento [X] SIM [] NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Pinotti Garcia, Professora do Magistério Superior**, em 29/01/2025, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yan Alves Borba, Discente**, em 29/01/2025, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5045560** e o código CRC **71CECB52**.

Referência: Processo nº 23070.064141/2024-16

SEI nº 5045560

YAN ALVES BORBA

**JUÍZO 100% DIGITAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS SOB A
ÓTICA DOS PRINCÍPIOS DA LEI 9.099/95 E DO ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para a obtenção do título
de Bacharel em Direito pela Universidade
Federal de Goiás – Campus Goiás.

Orientadora: Bruna Pinotti Garcia

GOIÁS – GO

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Borba, Yan Alves

Juízo 100% Digital nos Juizados Especiais Cíveis sob a ótica dos princípios da Lei 9.099/95 e do acesso à justiça [manuscrito] / Yan Alves Borba. - 2024.

76 f.

Orientador: Profa. Dra. Bruna Pinotti Garcia.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Goiás, Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas, Direito, Cidade de Goiás, 2024.

1. Acesso à justiça. 2. Juízo 100% Digital. 3. Digitalização. 4. Lei nº 9.099/1995. 5. Exclusão digital. I. Garcia, Bruna Pinotti, orient. II. Título.

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “Juízo 100% digital nos Juizados Especiais Cíveis sob a ótica dos princípios da lei 9.099/95 e do acesso à justiça”, de autoria de Yan Alves Borba, do curso de Direito, da Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas do Câmpus Goiás da UFG. Os trabalhos foram instalados pela Dra. Bruna Pinotti Garcia – orientadora (UAECSA/UFG) com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Dra. Renata Botelho Dutra e Dra. Sofia Alves Valle Ornelas. Posteriormente a Banca Examinadora **APROVOU** o TCC.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Botelho Dutra, Professora do Magistério Superior**, em 15/01/2025, às 21:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Pinotti Garcia, Professora do Magistério Superior**, em 29/01/2025, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sofia Alves Valle Ornelas, Professora do Magistério Superior**, em 29/01/2025, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5045559** e o código CRC **866B9227**.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Percentual de unidades judiciárias de primeiro grau com juízo 100% digital	33
Figura 2. Quantidade de balcões virtuais instalados.....	37

RESUMO

O presente trabalho surge da seguinte problemática: a tecnologia e as novas ferramentas digitais contribuem realmente com o acesso à justiça ao público-alvo do juizado especial cível? Diante desse cenário, o objetivo geral da pesquisa é analisar o impacto da digitalização dos processos judiciais, especificamente o Juízo 100% Digital, nos Juizados Especiais Cíveis, à luz dos princípios da Lei n.º 9.099/1995 e do acesso à justiça. A metodologia utilizada inclui uma abordagem qualitativa e quantitativa, empregando revisão de literatura com base em artigos científicos, teses, livros, dissertações e relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a implementação do sistema digital no Judiciário. Os resultados obtidos demonstram que, embora a digitalização traga avanços significativos em termos de eficiência, celeridade e economia processual, ela também evidencia a persistência de barreiras que limitam o acesso à justiça. O fenômeno da exclusão digital, acentuado pela desigualdade socioeconômica, ainda afeta a capacidade de parte da população de interagir efetivamente com o sistema judiciário digital. As tecnologias, como a inteligência artificial e a automatização de processos, são benéficas, mas necessitam ser implementadas com atenção às necessidades de todos os usuários, especialmente os mais vulneráveis. Em conclusão, este trabalho ressalta que o Juízo 100% Digital tem potencial para promover uma justiça mais acessível e eficiente, desde que acompanhado de medidas que garantam a inclusão digital e a capacitação dos cidadãos para o uso das novas ferramentas. Assim, é fundamental que o Judiciário continue a desenvolver estratégias que assegurem a efetividade do direito de acesso à justiça, superando as limitações impostas pelas desigualdades digitais e sociais.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Juízo 100% Digital; Digitalização; Lei n.º 9.099/1995. Exclusão digital.

ABSTRACT

This work arises from the following problem: do technology and new digital tools truly contribute to access to justice for the target audience of the special civil court? In this context, the general objective of the research is to analyze the impact of the digitalization of judicial processes, specifically the 100% Digital Court, on the Special Civil Courts, in light of the principles established by Law No. 9,099/1995 and the right to access justice. The methodology used includes a qualitative and quantitative approach, employing a literature review based on scientific articles, theses, books, dissertations, and reports from the National Justice Council (CNJ) regarding the implementation of the digital system in the Judiciary. The results obtained demonstrate that, although digitalization brings significant advances in terms of efficiency, speed, and procedural economy, it also highlights the persistence of barriers that limit access to justice. The phenomenon of digital exclusion, exacerbated by socioeconomic inequality, still affects the ability of part of the population to effectively interact with the digital judiciary system. Technologies such as artificial intelligence and process automation are beneficial but need to be implemented with attention to the needs of all users, especially the most vulnerable. In conclusion, this work emphasizes that the 100% Digital Court has the potential to promote a more accessible and efficient justice system, provided it is accompanied by measures that ensure digital inclusion and the training of citizens in using new tools. Therefore, it is essential for the Judiciary to continue developing strategies that ensure the effectiveness of the right to access justice, overcoming the limitations imposed by digital and social inequalities.

Keywords: Access to justice; 100% Digital Court; Digitalization; Law No. 9,099/1995; Digital exclusion.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Senhor e Salvador, Jesus Cristo. Sem o teu sacrifício por nós, nada disso seria possível em minha vida. Pois, só diante de tua misericórdia que consigo trilhar a minha jornada. É por meio de teus ensinamentos que consigo manter minha fé diária, dia após dia, aprendendo a ter paciência e ter amor ao meu próximo, sem esperar nada em troca. Diante de tuas palavras consigo encontrar refúgio e esperança para trilhar meus dias aqui na terra. Eterna gratidão. Cristo vive!

À minha família, por tudo o que fizeram e fazem por mim, desdobrando-se no possível e no impossível para abraçar os meus sonhos e as minhas batalhas. Aos meus pais, Cleidison e Adriana, que são minha fonte de amor e minha base vital; ao meu irmão, Breno, cuja força e coragem me inspiram desde sua mocidade a trilhar meus próprios caminhos; aos meus avós maternos, José e Aparecida, que são inspirações de vida e minhas paixões, onde nutro minha fé e encontro toda a minha força; à minha avó paterna, Maria Helena, exemplo de garra e sabedoria; e ao meu avô paterno, Guiomar, que sempre esteve conosco, apoiando-nos e se alegrando com nossas conquistas.

À Universidade e ao corpo docente, local onde aprendi a trilhar caminhos humanitários e a enxergar o direito muito além de apenas dispositivos legais.

À minha orientadora, Bruna, que acreditou em minha pesquisa e confiou-me suas orientações e ensinamentos.

“Deem graças em todas as circunstâncias, pois esta é a vontade de Deus para vocês em Cristo Jesus.” (1 Tessalonicenses 5:18).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	10
1.1. HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NO BRASIL.....	10
1.2. OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA LEI 9.099/95	13
1.3. ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO DO JUÍZO 100% DIGITAL	18
1.3.1 Conceito de acesso à justiça	18
1.3.2 Benefícios e desafios da digitalização para o acesso à justiça	21
1.3.3 Exclusão digital e os impactos no acesso à justiça.....	25
2 O JUÍZO 100% DIGITAL	29
2.1 CONCEITO DE JUÍZO 100% DIGITAL	29
2.2 PANORAMA DA IMPLEMENTAÇÃO DA DIGITALIZAÇÃO NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO	31
2.3 AS TECNOLOGIAS ENVOLVIDAS E SUAS FUNCIONALIDADES	35
2.4 RESOLUÇÃO Nº 345/2020 DO CNJ	39
2.4.1 Descrição da Resolução nº 345	39
2.4.2 Objetivos e disposições principais da Resolução n.º 345 do CNJ.....	41
2.4.3 Impacto da Resolução na prática dos juizados especiais cíveis	43
3 ANÁLISE CRÍTICA DOS PRINCÍPIOS E DO ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO DIGITAL	46
3.1 ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS DA LEI 9.099/95 NO CONTEXTO DIGITAL	46
3.1.1 Informalidade: Impactos da digitalização na informalidade processual	46
3.1.2 Economia processual: Efeitos da digitalização nos custos e eficiência.....	48
3.1.3 Celeridade: Digitalização como meio de agilizar a tramitação processual.	51
3.1.4 Simplicidade: Adequação dos processos digitais à simplicidade esperada	54
3.2 REFLEXÕES TEÓRICAS E PERSPECTIVAS FUTURAS	58
3.2.1 Compatibilidade entre a Digitalização e a Efetivação da Prestação Jurisdicional	58
3.2.2 Reflexões sobre o futuro dos juizados especiais cíveis no Brasil no contexto do Juízo 100% Digital.....	60
3.2.3 Propostas teóricas para aprimoramento da digitalização nos juizados especiais cíveis. .	63
4 CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS	71

INTRODUÇÃO

É imprescindível destacar que, nos últimos anos, o avanço tecnológico tem promovido profundas transformações no cenário jurídico, destacando-se a implementação do Juízo 100% digital. Desse modo, este conceito representa a total digitalização dos processos judiciais, desde a petição inicial até o julgamento e cumprimento das decisões, substituindo os trâmites físicos por soluções eletrônicas. Assim, no contexto dos Juizados Especiais Cíveis, essa inovação busca alinhar-se aos princípios estabelecidos pela Lei nº 9.099/1995, que rege esses juizados, e ao direito fundamental ao acesso à justiça consagrado pela Constituição Federal de 1988.

A Lei nº 9.099/1995, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis, visou promover a simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, oferecendo uma alternativa mais acessível e ágil para a resolução de conflitos. A digitalização dos processos judiciais surge como uma ferramenta potencialmente poderosa para reforçar esses princípios, proporcionando um ambiente mais eficiente e acessível. A Resolução nº 354 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 19 de novembro de 2020, também desempenha um papel crucial nesse processo, ao regulamentar o cumprimento digital de atos processuais e ordens judiciais, enfatizando a importância da tecnologia no aprimoramento da justiça.

Entretanto, o cenário da digitalização não é isento de desafios. A adaptação à nova realidade digital pode revelar limitações na inclusão de todos os cidadãos, principalmente aqueles com menos acesso a tecnologias ou com dificuldades em utilizá-las. A tecnologia, embora ofereça benefícios significativos, pode também aprofundar a exclusão digital, criando barreiras adicionais para o acesso à justiça, contradizendo o princípio da inclusão que deveria ser um dos pilares dos Juizados Especiais Cíveis.

O objetivo principal deste trabalho é analisar o impacto da digitalização dos processos judiciais, especificamente o Juízo 100% Digital, nos Juizados Especiais Cíveis, à luz dos princípios da Lei nº 9.099/1995 e do acesso à justiça.

A presente monografia está estruturada para proporcionar uma análise abrangente do impacto do Juízo 100% digital nos Juizados Especiais Cíveis. Inicialmente, é feita uma contextualização detalhada do histórico e da evolução dos juizados especiais cíveis no Brasil, bem como dos objetivos e princípios fundamentais da Lei nº 9.099/95, que fornecem a base para a análise dos impactos da digitalização. Em seguida, a pesquisa aborda o conceito de Juízo 100% digital, explorando o panorama da implementação da digitalização no sistema judiciário brasileiro, as tecnologias envolvidas e suas funcionalidades, e a Resolução nº 354 do CNJ. Essa

parte examina a descrição da resolução, seus objetivos e disposições principais, além de seu impacto na prática dos juizados especiais cíveis.

Por fim, o trabalho realiza uma análise crítica dos princípios da Lei nº 9.099/95 no contexto digital, abordando a informalidade, economia processual, celeridade e simplicidade e como a digitalização influencia cada um desses aspectos. Também é discutido o conceito de acesso à justiça e os benefícios e desafios da digitalização para o acesso à justiça, considerando a inclusão e exclusão digital. O trabalho encerra com reflexões teóricas e perspectivas futuras sobre a compatibilidade entre digitalização e os princípios dos juizados especiais cíveis, além de propostas para aprimorar a digitalização desses juizados.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

1.1. HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NO BRASIL

O microssistema dos Juizados Especiais Cíveis é tratado como um mecanismo ágil e simplificado, o qual visa distribuir a Justiça pelo Estado. Tal sistema cuida de causas do cotidiano, as mais variadas, limitando-se a questões legais, as quais são taxativamente expostas na Lei n.º 9.099/95, como: relações de consumo, cobranças em geral, direito de vizinhança, entre outras. Logo, esse sistema de justiça acessível, independe de condições financeiras vantajadas para que o interessado possa utilizá-lo, fazendo com que os Juizados Especiais Cíveis aproximem o judiciário do cidadão comum, de modo que efetive o real acesso à justiça previsto em nosso ordenamento jurídico (Chimenti, 2005).

Analisando o caminhar histórico deste microssistema, tem-se que o surgimento dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil reflete uma evolução significativa no campo processual, especialmente no que diz respeito à simplificação do acesso à justiça. Destaca-se que o Direito Processual Civil brasileiro passou por uma reestruturação, em que se buscou efetivar o princípio constitucional da duração razoável do processo, um direito fundamental garantido pela Constituição de 1988. Dentro desse contexto, a criação dos juizados especiais cíveis por meio da Lei n.º 9.099/1995 representou uma tentativa de concretizar o acesso à justiça de forma mais rápida e acessível, com o objetivo de diminuir a morosidade judicial e permitir a resolução de conflitos de menor complexidade de maneira eficiente (Bueno, 2022).

Sendo assim, com base nesse mandato constitucional, a Lei n.º 9.099/1995 foi promulgada, estabelecendo os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. O escopo dos juizados é julgar causas de menor valor econômico, não superiores a 40 salários-mínimos. Sendo que, para ações de até 20 salários-mínimos, não há a necessidade de representação por advogado, enquanto as de valores superiores, respeitando o teto de 40 salários-mínimos, exigem a presença de advogado. O critério de menor complexidade é outra característica fundamental, sendo regido pelos princípios da informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade, os quais regem o procedimento especial, no intuito de sanar os empecilhos decorrentes da justiça comum para julgar aquelas causas (Bueno, 2022).

Além disso, a lei trouxe consigo um estímulo à autocomposição, privilegiando a conciliação e a mediação como formas de resolução pacífica dos conflitos. Esses princípios refletem a tentativa de afastar-se do modelo tradicional e rígido do processo civil comum, buscando uma abordagem mais flexível e eficaz, em que o conteúdo e a solução do conflito

prevaleçam sobre a forma processual. A busca pela informalidade e pela desburocratização visa tornar o procedimento acessível para a população em geral, muitas vezes leiga no direito, garantindo que a ausência de conhecimento técnico não impeça o exercício pleno dos seus direitos (Bueno, 2022). Pois, a partir do momento que a justiça exige tanto do cidadão para que ele consiga acessá-la, esta deixa de priorizar seu acesso humanitário, causando indiferença e situações irreversíveis na vida de várias pessoas, as quais poderiam ter sido resolvidas com instrumentos e critérios inovadores, como os Juizados Especiais (Neves, 2022).

Desse modo, a origem dos Juizados Especiais pode ser atribuída à promulgação da Lei n.º 7.244/1984 (Juizados Especiais de Pequenas Causas), a qual foi posteriormente consolidada e ampliada pela Lei n.º 9.099/1995 (Malheiros, 2019). Inicialmente, marcados por sua informalidade e simplicidade procedimental, esses juizados foram criados com o intuito de proporcionar uma resolução mais célere e simplificada de conflitos de menor complexidade e valor econômico reduzido, conforme exposto anteriormente. Todavia, sua abrangência e efetividade mostravam-se limitadas, pois somente com o advento da Lei n.º 9.099/1995, que o escopo da atuação desse microsistema foi ampliado significativamente, consolidando o modelo que resultou em um mecanismo de acesso à justiça (Bueno, 2022; Cunha, 1996).

Além disso, outras legislações complementares foram promulgadas com a finalidade de aprimorar o funcionamento desse sistema. A Lei n.º 10.259/2001, por exemplo, criou os denominados Juizados Especiais Federais, abrangendo a competência de julgar causas de competência da Justiça Federal, tornando mais amplo o campo de atuação dos juizados, permitindo com que os cidadãos pudessem resolver, de maneira simples e mais célere, os conflitos que envolvem a administração pública federal. Posteriormente, a Lei nº 12.153/2009, responsável pela criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reforçou a importância desse modelo para o tratamento de litígios particulares e o Estado (Neves, 2022; Bueno, 2022). Logo, essas legislações complementares foram fundamentais para a expansão e consolidação dos microsistemas dos Juizados Especiais no Brasil, tornando-os como um pilar essencial do sistema judicial brasileiro, o qual estabelece diretrizes plausíveis para efetivar o acesso à justiça.

O desenvolvimento dos Juizados Especiais, com base na Lei n.º 9.099/1995, trouxe importantes avanços em relação à celeridade e acesso à justiça, especialmente nessas demandas menores em quesitos de complexidade e econômico (Souza, 2019). A celeridade, característica denominada como um princípio estabelecido no artigo 62 da Lei n.º 9.099/1995, foi favorecida em virtude dos demais princípios mencionados nesta lei, como o da informalidade e simplicidade, os quais permitiram que o processo tramite de forma mais rápida, quando comparado com o modelo tradicional (Bueno, 2022; Neves, 2022). Porém, este

desenvolvimento não foi isento de desafios. A excessiva demanda pela prestação jurisdicional nos juizados, aliada à falta de estrutura em muitas comarcas, fez com que o objetivo de celeridade muitas vezes fosse comprometido.

Apesar dos empecilhos encontrados, os Juizados Especiais continuam a desenvolver um papel importante na concretização do princípio democrático do acesso à justiça. Sendo que o seu modelo de conciliação e resolução fleumática trouxe uma inovação considerável ao panorama jurídico brasileiro, principalmente em litígios de menor complexidade, envolvendo partes leigas e de recursos limitados (Bueno, 2022). Desse modo, mesmo perante os desafios enfrentados, os juizados estabelecem o seu papel crucial na tentativa de efetivar uma justiça mais próxima e acessível ao cidadão comum, cumprindo um importante papel na efetivação de direitos essenciais.

Nos últimos anos, o desenvolvimento dos Juizados Especiais Cíveis está fortemente associado à modernização digital do Judiciário brasileiro, especialmente com a implementação do Juízo 100% Digital. De forma que a Resolução n.º 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou essa transformação, permitindo que todos os atos processuais sejam realizados exclusivamente em ambiente virtual. Com essa mudança, o Judiciário busca ampliar o acesso à justiça, ao eliminar a necessidade de comparecimento físico das partes, advogados e outros envolvidos nos processos. Assim, cidadãos em regiões remotas ou com dificuldades de deslocamento podem acompanhar e participar dos processos judiciais de maneira mais eficiente e ágil, desde que disponham de meios tecnológicos adequados. Nesse sentido, a digitalização dos procedimentos, além de garantir celeridade, também visa promover a economia processual, reduzindo custos operacionais e o tempo de tramitação dos processos. Com a regulamentação do cumprimento digital de atos processuais, como a citação e a intimação, o sistema jurídico brasileiro fortaleceu o uso de novas tecnologias para proporcionar maior eficiência e acessibilidade, um dos principais objetivos da modernização processual promovida pelo CNJ (CNJ, 2020).

Assim, o histórico e a evolução dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil revelam um percurso marcado por inovações que, ao longo do tempo, buscaram efetivar os direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988, sempre priorizando uma justiça mais acessível e eficiente para o cidadão comum. A Lei n.º 9.099/95, desde sua criação, trouxe uma proposta de justiça mais célere, acessível e orientada pela simplicidade, os juizados têm se adaptado às novas demandas da sociedade, ao mesmo tempo em que enfrentam desafios estruturais e institucionais (Bueno, 2022). Entretanto, a evolução dos juizados não ficou restrita à sua criação, pois, com o decorrer do lapso temporal, foram feitos importantes renovações e

reformulações, visando não só a sua abrangência, mas também aprimorar os meios e sua eficácia diante de novas demandas sociais que surgem pela evolução dos meios sociais.

Tem-se que a implementação dessa prática voltada à conciliação e mediação reforçou o caráter inclusivo dos Juizados, ao permitir que as partes processuais resolvessem seus conflitos de maneira menos desgastante e litigiosa, abordando uma visão mais cooperativa (Neves, 2022). Além disso, a digitalização do Judiciário, conforme promovida pela Resolução n.º 354/2020 do CNJ, ampliou ainda mais essa característica de acessibilidade, eliminando barreiras geográficas e físicas, facilitando o acesso aos autos processuais de forma virtual (CNJ, 2020). Dessa forma, os Juizados Especiais, além de demonstrar e garantir uma justiça célere e acessível, se mostram capazes de adaptar às transformações tecnológicas e inovadoras do país, mantendo-se fiéis à sua missão constitucional de efetivar os direitos fundamentais.

1.2. OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA LEI 9.099/95

A Lei n.º 9.099/1995 foi criada com o propósito de simplificar o acesso à justiça, garantindo celeridade e eficiência no tratamento de causas de menor complexidade. Nesse sentido, o diferencial exacerbado dessa legislação reside em seus princípios estruturantes, os quais tendem a proporcionar um processo judicial mais acessível, sem tamanha burocracia encontrada em um procedimento comum, beneficiando o cidadão comum, o qual, ordinariamente, enfrenta dificuldade no entendimento do procedimento legal. Desse modo, destaca-se que os Juizados Especiais Cíveis atuam com um papel fundamental de facilitar a tutela jurisdicional aos cidadãos que necessitam de resolver demandas menos complexas, buscando a efetivação de seus direitos e garantias fundamentais perante o judiciário (Oliveira, 2019).

De antemão, compreender os objetivos e princípios fundamentais dessa legislação é essencial para contextualizar a relevância dos Juizados Especiais Cíveis no cenário jurídico brasileiro e entender de que forma esse modelo processual busca concretizar direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, como o acesso à justiça.

Primordialmente, é importante destacar que o principal objetivo da Lei n.º 9.099/1995 é a facilitação do acesso ao Judiciário, proporcionando uma via rápida, eficiente e de baixo custo para a resolução de litígios simples, especialmente aqueles que envolvem direitos patrimoniais de menor valor, envolvendo inclusive causas que não necessitaram de uma perícia técnica especializada. Com esse propósito os Juizados Especiais Cíveis foram desenhados para atender demandas que não ultrapassam o teto de 40 salários-mínimos, promovendo o tratamento

célere de questões que, de outra forma, poderiam se arrastar por anos no sistema judicial tradicional, correndo o perigo de a causa não ter “terminado” e o objeto da ação já ter sido objeto de outra lide. O foco central do legislador, ao estruturar os juizados, foi justamente diminuir a morosidade judicial, simplificar os procedimentos e incentivar a solução consensual dos conflitos, evitando o prolongamento desnecessário dos processos. A implementação dessa justiça mais célere reflete uma preocupação com o exercício efetivo dos direitos, particularmente dos cidadãos economicamente mais vulneráveis, que muitas vezes se veem afastados da justiça comum devido à complexidade e ao custo dos procedimentos tradicionais (Oliveira, 2019).

Para que esses objetivos sejam atingidos, o legislador trouxe, no artigo 2º, da Lei n.º 9.099/1995, cinco princípios fundamentais, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, disponibilizando ao cidadão um mecanismo mais simplificado de acesso à justiça. Sendo que, por meio da junção de todos esses princípios em um microsistema judicial, o cidadão pode resolver suas demandas e conflitos de uma maneira mais célere, eficaz e sem custos (Oliveira, 2019, p. 26).

Certamente, não se pode afirmar que os princípios supracitados e expressos na Lei n.º 9.099/1995 consigam esgotar todo o conjunto de valores e diretrizes aplicáveis aos Juizados Especiais. Os princípios fundamentais como o contraditório, a fundamentação, o devido processo legal e a ampla defesa também encontram plena aplicação nesse âmbito, não apenas em razão da determinação constitucional, mas também pela lógica que permeia o ordenamento jurídico. O que se observa é que os princípios listados no artigo 2º da referida lei funcionam como um filtro, visando a adequação dos demais institutos processuais aos objetivos dos Juizados, com base em uma ponderação cuidadosa de valores, e não deixando com que as outras características presentes nos procedimentos comuns sobrepor o intuito principal deste microsistema. Nesse sentido, a estrutura dos Juizados Especiais não se limita a adotar as regras processuais de maneira automática; ao contrário, ela é integrada por essas normas, desde que compatíveis com a finalidade e a simplicidade que orientam o sistema. Assim, a regra hermenêutica aplicável não se restringe ao critério da especialidade, mas também à compatibilidade teleológica, ou seja, à coerência com os objetivos maiores do sistema (Borrington, 2019).

Partindo para a análise individual de cada princípio, iniciando pelo princípio da oralidade, é importante destacar a importância central deste princípio, sendo considerado como o princípio mais importante da Lei 9.099/95, além de ser um dos mais importantes do sistema jurídico nacional. O princípio da oralidade confere maior dinamismo ao processo, incentivando

a comunicação direta entre as partes e o juiz, sem a exigência de formalismos excessivos ou de manifestações por escrito em cada fase. Porém, é necessário considerar que um processo oral, com a predominância da palavra falada sobre a palavra escrita, não é necessário, nem benéfico, abolir o procedimento escrito. De fato, o processo oral confere meios mais eficazes e céleres para que as partes pratiquem os atos processuais por meio da fala, mesmo que esses atos tenham que ser reduzidos à termo (Borring. 2019, p. 50).

Notavelmente, essa prática reduz substancialmente o tempo de tramitação dos processos, ao mesmo tempo em que promove maior clareza na exposição dos fatos e argumentos das partes envolvidas. A adoção de procedimentos simplificados e a valorização da oralidade refletem a intenção do legislador de eliminar as barreiras que o excesso de tecnicidade do processo tradicional impõe. Dessa forma, busca-se assegurar que as partes possam participar ativamente do processo, independentemente de seu nível de instrução jurídica, garantindo o pleno exercício de seus direitos. Ao privilegiar a informalidade e a simplicidade, o sistema dos Juizados Especiais se aproxima mais do cidadão comum, promovendo uma justiça mais acessível e eficiente (Borring, 2019, p. 50).

O princípio da simplicidade complementa diretamente o princípio da oralidade, e ambos visam desburocratizar os procedimentos no âmbito dos Juizados Especiais. A estrutura desses juizados foi pensada para evitar a rigidez formal característica do processo civil comum, permitindo que as questões fossem tratadas de maneira objetiva, sem a exigência de atos processuais demasiadamente complexos. Dessa forma, os atos processuais devem ser praticados da forma mais clara e direta possível, assegurando a compreensão por parte dos litigantes, especialmente aqueles que optam por ingressar com suas ações sem a assistência de um advogado. Nesse contexto, a simplicidade no rito processual contribui para a ampliação do acesso à justiça, tornando possível que os cidadãos resolvam suas demandas sem a preocupação de enfrentar um processo carregado de formalidades e tecnicidades. O objetivo é, portanto, facilitar a participação das partes, garantindo que o processo seja mais inclusivo e acessível a todos, promovendo uma justiça mais célere e eficaz.

Sobre essa perspectiva, o processualista Borring (2019, p. 52-53) diz:

Nunca é demais lembrar que linguagem é poder e quem domina uma linguagem pode subjugar os outros. O Juizado, apesar de todas as suas peculiaridades, é um lugar intimidador e complexo para a maioria das pessoas que não têm formação jurídica, assim como é um hospital para quem não é médico, ou um canteiro de obras para quem não é engenheiro. Se a pessoa, além de tudo, não entender o que é dito, ficará tolhida para exercer a plenitude de seus direitos. De fato, a utilização de uma linguagem “complicada” (em contraposição à linguagem “simples” apregoada pelo princípio) tem como consequência alijar as partes leigas de uma efetiva participação no processo, o que é o oposto do que pretende a Lei. O princípio da simplicidade seria,

nessa ótica, um corolário do princípio democrático, buscando aproximar a população e os jurisdicionados da atividade judicial.

Partindo para a análise da informalidade, que é outro princípio basilar dos Juizados Especiais Cíveis, tem-se que esse conecta-se com a simplicidade e à oralidade. Sendo assim, o princípio da informalidade nos Juizados Especiais visa simplificar o procedimento judicial, afastando-se da rigidez formal característica de outros ritos processuais. A informalidade deve ser entendida como a eliminação de formas processuais que não são essenciais, permitindo que o processo se desenvolva de maneira mais rápida e acessível. Ao passo que, no intuito de minimizar exigências formais desnecessárias, o sistema possibilita que as partes, mesmo aquelas sem a representação de advogados, participem ativamente do processo, sem que o conhecimento técnico seja um obstáculo intransponível. Essa flexibilização do rito é acompanhada por princípios como o da instrumentalidade das formas, que garante a validade do ato processual mesmo que ele seja praticado de maneira diversa do previsto, desde que atinja sua finalidade. Dessa forma, o foco dos Juizados Especiais não é apenas a aplicação do direito, mas também a promoção de uma justiça mais ágil e acessível, o que contribui diretamente para o fortalecimento do acesso à justiça (Borrington, 2019).

Já o princípio da economia processual, busca assegurar que o processo seja conduzido da maneira mais eficiente possível, utilizando o mínimo de recursos e tempo sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Ou seja, o intuito desse princípio é que o cidadão comum obtenha o maior resultado possível com o mínimo de emprego de atividade processual necessária, buscando um rito mais célere e gastando menos recursos, sejam eles processuais ou materiais. Nos Juizados Especiais, essa eficiência é promovida por meio da simplificação dos procedimentos, permitindo que os litígios sejam resolvidos com menos atos processuais e eliminando etapas que não sejam essenciais à solução do conflito. O juiz, nesse contexto, é estimulado a focar nos pontos centrais da demanda, evitando formalismos excessivos e delongas que possam comprometer a agilidade do processo. Dessa forma, a economia processual otimiza a administração dos recursos disponíveis no sistema judiciário, beneficiando tanto o Judiciário quanto as partes, que não enfrentam custos desnecessários nem prolongados períodos de espera. Sendo assim, a simplicidade e economia processual são princípios que regem os Juizados Especiais desde a sua criação (Parizzoto, 2019).

Por fim, o princípio da celeridade, sendo um dos pilares da Lei n.º 9.099/1995, assegura que os processos nos Juizados Especiais sejam resolvidos de forma rápida e eficiente. A celeridade é alcançada pela aplicação conjunta dos demais princípios, como a simplicidade e a informalidade, que reduzem o formalismo e aceleram cada etapa do processo. Esse princípio

não se limita ao julgamento em si, não podendo se confundir com o princípio da duração razoável do processo, o qual é um conceito mais amplo, mesmo abordando sobre a mesma temática do princípio da celeridade, qual seja, o do tempo processual. Entretanto, a celeridade se aplica a todas as fases processuais, desde o início do processo até a execução da sentença, garantindo que o andamento seja ágil e que as partes obtenham uma solução em um tempo razoável, sem comprometer a qualidade da decisão. (Borring, 2019).

Outro aspecto fundamental da Lei n.º 9.099/1995 é a diretriz da busca pela autocomposição, mencionada também no artigo 2º da referida lei, a qual reforça a busca por soluções amigáveis e eficientes, facilitando o acesso à justiça por meio de um procedimento que evita a rigidez tradicional do processo civil. Sendo assim, ao mencionar expressamente a conciliação e a transação como princípios fundamentais dos Juizados Especiais, o legislador visa promover a resolução pacífica e célere dos conflitos. A ênfase nessas práticas decorre das experiências positivas de conciliação realizadas em décadas anteriores, que demonstraram a eficácia de métodos menos formais de resolução de litígios. Esse incentivo à autocomposição visa evitar que o conflito se agrave, além de promover uma solução pacífica e mais rápida. A valorização da conciliação é coerente com os princípios de celeridade e economia processual, ao mesmo tempo em que atende ao objetivo de pacificação social (Borring, 2019).

Assim sendo, ao analisar os objetivos e princípios fundamentais da Lei n.º 9.099/1995, nota-se que estes revelam a intenção de criar um sistema processual mais eficiente, acessível e inclusivo, visando trazer meios mais eficientes e ágeis para demandas que não exige tanta robustez, como é o caso dos ritos comuns. Desse modo, ao romper com os formalismos e burocracias do processo civil tradicional, a Lei 9.099/1995 traz como escopo principal a garantia de que os cidadãos, especialmente aqueles com menores recursos, com menos saber jurídico, tenham seus direitos efetivados de maneira justa, garantindo e efetivando os seus direitos constitucionais. A lei dos juizados especiais é fundamental ao observá-la como uma resposta direta às exigências da sociedade por uma justiça mais próxima e eficiente, permitindo a concretização do direito fundamental ao acesso à justiça consagrado na Constituição Federal. Nesse sentido, quando este dispositivo legal adota princípios como a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, ele consolida os Juizados Especiais Cíveis como um importante instrumento de democratização da justiça no Brasil, desempenhando um papel crucial na resolução de conflitos cotidianos e na pacificação social.

1.3. ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO DO JUÍZO 100% DIGITAL

1.3.1 Conceito de acesso à justiça

Ao partir para a análise do conceito de acesso à justiça, nota-se que este ocupa um lugar central nas discussões sobre a efetividade do sistema jurídico, sendo um dos pilares fundamentais para a proteção dos direitos individuais e coletivos em um Estado Democrático de Direito. Porém, a definição desse conceito envolve uma certa dificuldade, tendo em vista sua constante mudança concomitante ao avanço dos estudos e ensinamentos no estudo e ensino do processo civil (Cappelletti; Garth, 1988).

Ao decorrer do desenvolvimento social, ao passo que as mudanças socioeconômicas foram mudando, para ampliar a aplicação dos direitos fundamentais e sociais, com a finalidade de implantar a ordem social e justa aos cidadãos, houve a demanda de uma intervenção e atitude cada vez mais enérgica do judiciário, protegendo e aplicando o fundamento base da Carta Magna, buscando a redução das desigualdades sociais e a defesa dos direitos e garantias fundamentais inerentes aos cidadãos (Oliveira, 2019).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, além de suas outras finalidades, veio com o intuito de consagrar o direito ao acesso à justiça como um direito fundamental, estabelecendo os pilares normativos necessários para que o Poder Judiciário e o legislador infraconstitucional desenvolvessem mecanismos capazes de garantir ampla participação dos cidadãos na defesa de seus direitos. Assim, nota-se que o acesso à justiça não se restringe, pois este abrange muito mais que além da simples possibilidade de ingresso em juízo, abrangendo a garantia de que todos, independentemente de sua condição socioeconômica, localização geográfica ou nível educacional, possam ter seus litígios analisados e resolvidos de maneira justa, célere e eficaz, sem ter que outorgar seus poderes à um profissional do direito. Em uma visão atualizada e inovadora sobre a aplicação deste princípio de maneira mais eficaz, no mundo hodierno, é nesse contexto que o Juízo 100% Digital se apresenta como uma inovação tecnológica com o potencial de ampliar esse acesso, especialmente em um cenário de crescente digitalização das relações sociais e econômicas (Borrington, 2019; Cappelletti; Garth, 1988).

Nessa vertente, sobre a evolução histórica do acesso à justiça, abordam Cappelletti e Garth (1988, p. 10):

À medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e a relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para

trás a visão individualista dos direitos, refletida nas “declarações de direitos”, típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados.

Na abordagem doutrinal, tem-se que os doutrinadores não precisam quando teria surgido a primeira noção do acesso à justiça, mas que este direito se eclodiu após o século XVIII, juntamente com a segunda geração dos direitos fundamentais, sendo utilizados procedimentos céleres e eficazes para a solução dos litígios civis, considerando o acesso à justiça como um direito individual e formal. Entretanto, essa característica de direito unitário não vigorou por muito tempo, sendo que, nos séculos XVIII e XIX, passou-se a adotar uma visão mais coletiva e social deste direito, impondo que o sistema estatal reconhecesse os direitos e deveres ordinários aos cidadãos, pois, na época, os integrantes do Poder Judiciário e os devidos estudiosos não priorizavam os interesses da maioria da população (Cappelletti; Garth, 1988 *apud* Oliveira, 2019).

Nessa perspectiva, os doutrinadores entendem que, para a aplicação eficaz do acesso à justiça, três soluções ou “ondas” renovatórias foram criadas. Desse modo, pode-se dizer que a primeira “onda” foi a assistência judiciária; a segunda abordava sobre a representação jurídica para os interesses difusos; e a terceira foi voltada para dar enfoque ao acesso judicial, combatendo as barreiras do acesso, de modo mais compreensivo e estratégico (Cappelletti; Garth, 1988 *apud* Oliveira, 2019).

A primeira “onda” abordou um modelo de justiça mais amplo, possibilitando um modelo de acesso à justiça que proporcionasse a prestação jurisdicional para aqueles cidadãos comuns menos favorecidos financeiramente, não tendo condições de suportar custas judiciais, muito menos honorários advocatícios. Momento em que houve o surgimento de instrumentos que possibilitaram o acesso gratuito aos indivíduos, com o intuito de eliminar os obstáculos econômicos sociais e culturais encontrados pelos indivíduos (Oliveira, 2019).

Todavia, é importante frisar que, como toda regra, esta também tem uma exceção, a qual, na verdade, se torna uma dificuldade encontrada ao efetivar o acesso à justiça para aquelas camadas sociais mais pobres, por não conseguir informar estes sobre os seus direitos e deveres, fazendo com que aqueles não saibam e nem procurem dirimir as suas controvérsias por essa solução. Assim preceitua Mello (2010, p. 11):

Outra crítica dirigida ao sistema é que ele se volta para a defesa eminentemente individual do assistido, desconsiderando a importância do enfoque de classe na conquista de mais direitos. Além disso, não há a preocupação com a formação de uma

consciência dos direitos cabíveis às pessoas, que ficam prejudicadas por sequer saber identificá-los.

No que tange à segunda “onda”, destaca-se que esta gerou uma grande mudança no sistema processual, quando passou de um modelo individualista, que buscava solucionar conflitos individuais entre duas partes, e priorizou mecanismos e instrumentos que efetivassem os direitos sociais, de interesse comum dos cidadãos ou de grande parcela desta (Nicoli, 2011 *apud* Oliveira, 2019). Assim, o tradicionalismo processual não contemplava a proteção dos direitos difusos, já que o processo era estritamente focado nas disputas entre duas partes, geralmente em torno de interesses individuais. Dessa forma, os direitos coletivos ou grupais não encontravam espaço nesse modelo, em razão das normas processuais rígidas e das regras de legitimidade que dificultavam a atuação nesses casos. Além disso, os magistrados não buscavam simplificar as demandas envolvendo interesses difusos, o que tornava ainda mais difícil para particulares ajuizarem essas ações (Cappelletti; Garth, 1988). Nesse viés, Mello (2010, p. 23) aborda que:

Essa nova concepção do direito pôs em relevo a transformação do papel do juiz, no processo, e de conceitos básicos como a citação e o direito de defesa, na medida em que os titulares de direitos difusos, não podendo comparecer a juízo – por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar em uma determinada região – é preciso que haja um “representante” adequado para agir em benefício da coletividade. A decisão deve, em tais casos, ser efetiva, alcançando todos os membros do grupo, ainda que não tenham participado individualmente do processo.

Dessa forma, a sociedade contemporânea, com seus conflitos generalizados, eleva a complexidade em suas relações, ensejando direitos transindividuais, o que corrobora a necessidade de mecanismos para tutelá-los quando forem lesados. Conforme abordado por (Oliveira, 2019 *apud* Nicoli 2011, p. 31):

Essa segunda “onda” provocou uma mudança substancial no sistema processual, de tradição individualista e liberal, que antes era utilizado para solucionar conflitos individuais, entre duas partes, e passou a buscar mecanismos e institutos para efetivação dos direitos sociais, de interesses comuns. Como já referido anteriormente e mencionado no trabalho de Cappelletti e Garth, o Brasil criou a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, denominada Lei da Ação Popular, que possibilitou a qualquer cidadão pleitear a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao interesse público de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

Já a terceira “onda” abordada por Ceppelletti e Garth, aborda as mudanças ocorridas no ordenamento jurídico e no próprio Poder Judiciário, trazendo enfoque no conjunto geral de mecanismos e procedimentos para processar e prevenir disputas sociais modernas, incluindo a implantação de melhorias para efetivar o direito inerente ao acesso à justiça, surgindo então, a figura dos Juizados Especiais, os quais foram criados “não apenas para desafogar o judiciário,

mas também para abrir portas para o acesso à justiça nos casos de menor complexidade”. (Silveiro 2009, p. 08).

Assim, a criação de alternativas e órgãos informais para a resolução de conflitos sociais teve como objetivo principal remover os obstáculos ao acesso à justiça, garantindo assistência jurídica a todos os cidadãos como parte desse movimento de renovação (Oliveira, 2019).

Dessa maneira, o acesso à justiça, enquanto direito social previsto no ordenamento jurídico pátrio, deve ser efetivado com a cautela de não prejudicar o fundamento basilar previsto na Carta Magna, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, pois aquele enquadra-se como um direito básico da pessoa, e, por isso, respeitável se faz a sua inserção e aplicação no meio social. Pois, o acesso à justiça busca assegurar o direito de todos a uma prestação jurisdicional gratuita, justa e igualitária, havendo a necessidade de melhorias notáveis no sistema judiciário, para que esse direito social possa ser exercido de forma eficiente e capaz (Nicoli, 2011 *apud* Oliveira, 2019).

Ante o exposto, conclui-se que o conceito de acesso à justiça é complexo e multifacetado. Não se trata apenas de permitir que as partes ingressem no sistema, mas também de garantir que elas possam compreender o processo, participar ativamente de todas as suas etapas e, ao final, obter uma solução adequada para o litígio. O Juízo 100% Digital oferece uma oportunidade de ampliação desse acesso, mas levanta questões sobre inclusão digital e a manutenção da qualidade das decisões. Dessa forma, o acesso à justiça continua a evoluir, à medida que o sistema jurídico se adapta às novas tecnologias e às demandas de uma sociedade em constante transformação (Cappelletti; Garth, 1988; CNJ, 2020).

1.3.2 Benefícios e desafios da digitalização para o acesso à justiça

A digitalização do Poder Judiciário, no que tange à efetivação do Juízo 100% Digital, trouxe uma série de benefícios importantes para o acesso à justiça, mas também apresentou desafios significativos que precisam ser enfrentados para garantir que essa inovação tecnológica atenda a todos os cidadãos de maneira equitativa, de uma maneira que não intensifique as nuances presentes em nosso ordenamento pátrio. Dessa forma, diante da necessidade de tornar a justiça mais acessível, eficiente e compatível com as transformações sociais e tecnológicas, as quais marcam significativamente a sociedade e o sistema judicial vigente, houve a implementação de um sistema totalmente digital nos processos judiciais, trazendo novas perspectivas que coincidam com o movimento digital. Contudo, para compreender plenamente os impactos dessa mudança, é necessário analisar tanto os benefícios proporcionados pela

digitalização quanto os obstáculos que ela impõe ao acesso à justiça, especialmente para os setores mais vulneráveis da população.

Entre os principais benefícios da digitalização para o acesso à justiça, destaca-se a celeridade processual e a simplicidade, principalmente no contexto dos Juizados Especiais, onde aqueles sempre foram princípios basilares. Além disso, os autos digitais inovaram benéficamente em respeito ao acesso à justiça, uma vez que possibilitou a quebra de barreiras geográficas, já que os litigantes não ficam mais privados de praticar atos processuais em natureza física, ou seja, as partes não necessariamente devem comparecer no fórum para realizar um ato jurídico, reduzindo bastante os custos com essas atividades burocráticas. Nesse sentido, o Juízo 100% Digital permite que as partes e os advogados possam peticionar, consultar processos e participar de audiências sem precisar comparecer fisicamente ao fórum, o que aumenta a eficiência e agiliza o julgamento das demandas (Costa, 2022).

Importante destacar que esse ganho de tempo é particularmente importante no caso dos Juizados Especiais Cíveis, onde a celeridade é um dos princípios fundamentais. Assim, eliminando a necessidade de deslocamento físico das partes e advogados para os fóruns, reduzindo os tempos formais e trâmites burocráticos, garante a mudança no processamento dessas demandas, a partir do momento em que estas começam a ser processadas de modo mais rápido e eficiente, simplificando os procedimentos sem desrespeitar direitos e garantias fundamentais inerentes aos cidadãos comuns. Além disso, mesmo que ainda exista um certo receio devido à “cultura do papel”, a digitalização promove uma maior transparência nos processos, uma vez que as partes têm acesso online, em tempo real, ao andamento do processo e às decisões proferidas, o que fortalece a confiança no sistema judicial. (Spengler e Pinho, 2018).

Desse modo, observa-se que a proposta dessa formalização do processo eletrônico é a de trabalhar pela busca de efetivação dos direitos e garantias do cidadão sem a utilização do meio físico, abolindo os meios tradicionais e morosos de que o procedimento deveria tramitar fisicamente, de “mão em mão”. Os atos que antes eram vinculados àqueles meios físicos, hoje encontram-se sem a utilização destes, acessando os autos, juntando documentos e sentenciando eletronicamente (Spengler e Pinho, 2018).

Diante do exposto, observa-se que a digitalização do sistema judiciário, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais, trouxe numerosos benefícios significativos para o acesso à justiça. Dentre eles: a celeridade processual, a ampliação do alcance geográfico e a maior transparência nos procedimentos. Os quais, de maneira conjunta, contribuem para tornar o Judiciário mais ágil e acessível a uma maior parte da sociedade. Nesse sentido, esses aspectos

não apenas modernizam o funcionamento do sistema de justiça, mas também reforça e amplia o compromisso do ente estatal de promover uma justiça mais democrática e ampla.

Contudo, em que pese todas essas regalias que o processo digital trouxe para a efetivação do acesso à justiça, na sociedade contemporânea, é necessário frisar que a digitalização judiciária não conseguiu solucionar todos os impasses que envolvem a garantia desse direito. Pois, enquanto o acesso tecnológico pode ser um mecanismo relativamente simples para uma camada social, por outro lado este configura-se como um intensificador de discrepâncias entre aqueles que de fato tem o acesso à justiça efetivado e aqueles que lutam diariamente para consegui-lo (Spengler; Pinho, 2018).

É importante considerar que são várias as dificuldades destacadas ao acesso à justiça, conforme abordado por Rocha *et al.* (2023, p. 12):

Cumprir destacar que são vários os obstáculos ao acesso à justiça, como a litigância habitual e a morosidade do judiciário, os altíssimos custos, o exorbitante número de demandas, a falta de clareza da população frente aos complicados procedimentos estatais, ausência de capacitação de muitos servidores, as dificuldades no processo de execução, a carência de uma educação digital efetiva, entre diversos outros. A tecnologia tem papel importante no combate aos problemas e anacronismos que afligem o Judiciário brasileiro, mas não é também uma panaceia, uma solução mágica e simples para os graves e profundos dificuldades do processo e acesso à justiça.

Partindo para a análise, tem-se que um dos principais obstáculos é a exclusão digital, que afeta principalmente as populações mais vulneráveis, como pessoas de baixa renda, idosos e aqueles que vivem em áreas com infraestrutura tecnológica deficiente. Embora o Juízo 100% Digital ofereça maior acessibilidade teórica, ele depende do acesso a dispositivos eletrônicos, como computadores e smartphones, além de uma conexão estável à internet. Conseqüentemente, não basta apenas a criação de políticas públicas de acesso tecnológico à justiça, se não ocorrer a informação de seus usuários, com o intuito educador, e a disseminação isonômica de acessibilidade à internet (Dalla *et al.* 2020). Desse modo, a realidade brasileira, contudo, ainda revela grandes desigualdades nesse campo, o que pode criar barreiras ao acesso à justiça, especialmente para aqueles que não têm familiaridade com as ferramentas digitais ou que não possuem condições financeiras para manter o acesso à tecnologia de forma constante.

Além disso, outro desafio relevante é o impacto da digitalização na compreensão e participação ativa no processo judicial. Muitos indivíduos, ao serem inseridos em um ambiente totalmente digital, podem enfrentar dificuldades em compreender o funcionamento dos sistemas eletrônicos, as plataformas de tramitação processual e os requisitos técnicos exigidos para a participação nas audiências virtuais. Isso pode comprometer a acessibilidade material, conforme discutido por Cappelletti e Garth (1988), e resultar na exclusão de segmentos da

sociedade que, apesar de terem direito formal de ingressar no sistema de justiça, não conseguem participar de maneira efetiva em razão dessas barreiras tecnológicas.

Além do mais, ao analisarmos um benefício que o Juízo 100% digital traz ao ordenamento pátrio, encontra-se uma dificuldade, pois, ao analisar a exclusão dessas barreiras geográficas/temporais, nota-se que esta pode, paradoxalmente, criar barreiras, especialmente para indivíduos que não possuem acesso adequado às tecnologias necessárias para participar dos atos processuais. Embora a eliminação da necessidade de deslocamento físico para audiências ou a tramitação de processos seja, sem dúvida, um benefício para muitos, a falta de inclusão digital adequada pode marginalizar ainda mais as populações vulneráveis. Aqueles que vivem em áreas com infraestrutura digital deficiente, ou que têm dificuldades em se adaptar às ferramentas tecnológicas, acabam sendo excluídos do acesso efetivo à justiça. Portanto, o que deveria ser um avanço no sentido de democratização pode, na prática, agravar as desigualdades já existentes, reforçando a exclusão daqueles que mais precisam do sistema judicial (Dalla *et al.* 2020).

Ressalta-se que o acesso à justiça digital precisa ser, além de célere e eficaz, também seguro, tanto para garantir a confiança daqueles que visam exercer a tutela jurisdicional de seus direitos, como para a proteção de dados. Desse modo, outro ponto crítico é a segurança da informação. Sendo que o aumento da digitalização também traz consigo o risco de vulnerabilidades cibernéticas, como ataques hackers e a perda de dados sensíveis. A proteção das informações pessoais e processuais é uma prioridade, especialmente em um ambiente digital, e qualquer falha nesse sentido pode comprometer não apenas a confidencialidade, mas também a credibilidade do sistema de justiça. Logo, além de outras particularidades, a problemática desenvolvida pela segurança da informação acaba advindo de um certo apego quanto à mentalidade do “papel”, a qual deriva da “cultura do papel”, na qual se verifica temor e a insegurança de se desprender dos meios físicos para utilizar os meios eletrônicos (Dalla *et al.*, 2018; Rocha *et al.*, 2023).

Dessa forma, é claro que a digitalização do Judiciário, no contexto do Juízo 100% Digital, oferece inúmeros benefícios, como maior celeridade, acessibilidade geográfica e transparência, mas também impõe desafios importantes, como a exclusão digital, a dificuldade de participação ativa de certos grupos e preocupações com a segurança da informação. Assim, para que essas problemáticas sejam superadas, é necessário que o Judiciário adote medidas que garantam a inclusão digital, como a capacitação das partes e advogados, a ampliação do acesso à tecnologia em áreas vulneráveis e a implementação de mecanismos de suporte técnico eficazes. Somente assim será possível assegurar que o Juízo 100% Digital cumpra plenamente

seu objetivo de ampliar o acesso à justiça de forma equitativa e eficaz, demonstrando de fato que a digitalização impulsiona essa garantia fundamental inerente aos cidadãos, pois trata-se muito mais do que uma aliança entre as inovações e adequações, mas sim de uma mudança cultural que envolve a necessidade de proteger um dos objetivos da Constituição Federal, qual seja a de construir uma sociedade justa.

1.3.3 Exclusão digital e os impactos no acesso à justiça

Ao analisarmos como a justiça opera frente aos dispositivos constitucionais, tem-se que esta é uma espécie de “sistema”, e, como todo sistema, necessária se faz a etapa de identificação das barreiras que impedem o direito do acesso à justiça de avançar. Conforme abordado por Cappelletti e Garth, os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais intensificados nas pequenas causas e para aqueles que exercem a tutela jurisdicional de maneira individual, em especial, aos mais pobres. Sendo que, por outro lado, as vantagens intensificam a sobreposição dos litigantes organizacionais, os quais são adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses.

Assim, em que pese a análise de todas as problemáticas envolvendo o acesso à justiça no meio digital, necessária se faz a conceituação de dois termos importantes, quais sejam o de inclusão e exclusão digital.

Com o intuito de definir a inclusão digital, a professora Maria Thereza Ribeiro, em seu artigo, expõe (Ribeiro, 2010, p.2):

(...) Inclusão digital é o acesso à informação que está nos meios digitais e, como ponto de chegada, à assimilação da informação e sua reelaboração em novo conhecimento, tendo como consequência desejável a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Dessa forma, extrai-se que a inclusão digital é condição *sine qua non* para que o acesso à justiça digital seja efetivo. Sendo que, além de efetivo, o acesso à justiça cibernético precisar ser também seguro, tanto para garantir a confiança dos cidadãos comuns, como para a proteção de seus dados. Logo, a inclusão cibernética deve ser também vista do ponto de vista ético, sendo enraizada como uma ação que promoverá a conquista da cidadania digital.

Por outro prisma, a exclusão digital pode ser entendida como (Leite; Lemos, 2014):

(...) Podemos definir a exclusão digital como a ausência de capacitação para lidar com novas tecnologias. O termo capacitação deve ser compreendido em uma perspectiva de conhecimento e de acesso às tecnologias de informação e comunicação.

Nessa perspectiva, nota-se que a exclusão digital se torna o impedimento dos indivíduos em obter acesso aos meios digitais e se relacionar na sociedade da informação. Logo, essa falta de acesso às ferramentas tecnológicas priva inúmeros cidadãos do direito de participar ativamente dos processos judiciais.

Desse modo, quando se coloca em pauta o acesso à justiça digital, entende-se que esse se torna uma ramificação daquele direito supracitado, porém, com algumas barreiras adicionais entre os indivíduos denominados “vulneráveis cibernético” e o Juízo 100% digital, posto que há uma enorme discrepância entre os cidadãos que de fato possuem acesso à modernidade, e dispõe de sabedoria digital para efetivar o seu direito, e aqueles que se quer sabem dispor de um meio eletrônico para funcionalidades básicas, tampouco para utilizar do sistema de justiça tecnológico (Vasconcellos, 2022). Nesse viés, conceitua-se vulneráveis cibernéticos, conforme Pimentel e Medeiros (2017, p. 35):

(...) entende-se como vulnerável cibernético aquele que, de maneira involuntária, ou por impossibilidade instrumental – não possui acesso à rede informática – ou, por não dominar os meios de uso, fica à margem do processo judicial, sendo prejudicado em seu direito constitucional de acesso aos meios hábeis à solução dos litígios.

Dessa forma, fica evidente a denominada exclusão digital, a qual afeta amplamente as populações que não possuem acesso à internet de qualidade ou a dispositivos eletrônicos adequados para a participação no ambiente virtual. Esse fenômeno é particularmente evidente entre pessoas de baixa renda, idosos, moradores de áreas rurais e outros grupos vulneráveis, que muitas vezes não têm o conhecimento ou os recursos necessários para operar as ferramentas digitais, ou seja, o vulnerável cibernético. Assim, a falta de inclusão digital compromete a plena realização do princípio do acesso à justiça, criando formas de desigualdade e limitando o direito dessas pessoas de participarem ativamente dos processos judiciais.

Essa disparidade entre os que têm acesso às ferramentas tecnológicas e os que são excluídos digitalmente é um desafio para a efetividade do Juízo 100% Digital. Embora o sistema busque proporcionar maior celeridade e economia processual, ele inadvertidamente pode agravar desigualdades já presentes na sociedade, colocando em uma posição desfavorável aqueles que não conseguem acompanhar a transição para o ambiente digital. Diante dessa problemática é que surge o termo “hiato digital”, também conhecido como “divisão digital” ou

“lacuna digital”, referindo à sua disparidade ou discrepância no acesso e utilização dos dispositivos tecnológicos entre grupos diversos e de regiões geográficas diferentes, afetando o acesso aos meios digitais (Vasconcellos, 2022).

De antemão, em que pese todos esses programas e incentivos voltados para a inclusão digital, o ordenamento pátrio, na prática, encontra impasses em garantir e efetivar a inclusão digital para todos os cidadãos comuns. De acordo com as últimas pesquisas realizadas pelo IBGE em 2023 (IBGE, 2023) e que foram publicadas em 2024, bem como pela PwC em 2021 (PWC, 2021), uma parcela significativa da população brasileira ainda não usufrui desse direito fundamental, encontrando ênfase naqueles denominados de vulneráveis cibernéticos.

Destarte, destaca-se que a finalidade dos canais digitais na prestação jurisdicional é promover a inclusão e acessibilidade, e não reforçar barreiras que tornem o acesso à justiça mais distante e restrito. O ideal é que esses canais digitais funcionem como instrumentos de democratização, e não como obstáculos. A analogia com a “Parábola da Lei” de Kafka é pertinente, na medida em que o homem do campo, mesmo ciente de que a lei deveria ser acessível, passa anos aguardando, em vão, a autorização para adentrá-la, morrendo sem jamais alcançar seu objetivo. De forma similar, aqueles que não têm pleno domínio das ferramentas e estruturas da justiça digital podem encontrar-se em constante espera, sem jamais obter uma resposta efetiva, perpetuando assim a exclusão e a frustração (Kafka, 2006).

Dessa forma, mesmo que o Judiciário promova, por meio do processo digital, a celeridade às demandas judiciais, aquele não pode perder de vista os seus propósitos principais, os quais estão concentrados em: o dizer o direito a fim de manter a paz; o bem-estar social; a igualdade material; a possibilidade de paridade de armas e a justiça social, os quais devem sempre servir de princípios balizadores para todas as tentativas e iniciativas de inovação e transformação da atividade jurisdicional. Para tanto, se faz necessária a análise não só dos mecanismos que “desafogariam” o poder judiciário, mas também das necessidades dos jurisdicionados, compatibilizando com as reais necessidades do jurisdicionado ao exercer sua tutela jurídica (Vasconcellos, 2022).

Por fim, a análise crítica dos impactos do Juízo 100% Digital evidencia que, embora a digitalização traga benefícios inegáveis, como a democratização do acesso ao Judiciário e a maior eficiência processual, ela também exige uma atenção especial às questões de exclusão digital e segurança da informação. Assim, o Estado não pode ser insuficiente no que tange à necessidade de levar os avanços tecnológicos para todas as camadas sociais, a fim de disponibilizar um conhecimento primordial do cidadão, fazendo com que a transição para um sistema totalmente digital seja acompanhada de políticas públicas voltadas à inclusão, de forma

que o acesso à justiça seja realmente garantido para todos, sem a criação de novas barreiras ou desigualdades (Sandefur, 2016 *apud* Vasconcellos, 2022).

Logo, não há que se falar em fim do processo eletrônico ou a ruptura da digitalização do Poder Judiciário. Pelo contrário, pois tendo em vista que o acesso à justiça são direitos fundamentais, é necessário que o Judiciário, juntamente com os demais poderes estatais, atue de maneira proativa para garantir que a modernização do sistema processual seja acessível a toda a população, promovendo tanto a eficiência quanto a equidade no acesso aos direitos fundamentais.

2 O JUÍZO 100% DIGITAL

2.1 CONCEITO DE JUÍZO 100% DIGITAL

Primordialmente, cumpre salientar que o Juízo 100% Digital representa uma verdadeira inovação no âmbito jurídico brasileiro, configurando um avanço expressivo na modernização dos processos judiciais. Em meio a um contexto inédito, imposto pela pandemia e o consequente isolamento social, tornou-se imperativa a adaptação em diversos setores da sociedade. O Poder Judiciário, inevitavelmente, seguiu essa necessidade de transformação, ajustando-se aos novos tempos e adotando ferramentas tecnológicas que garantissem a continuidade e a eficiência dos serviços prestados, mesmo em tempos adversos (Torturela, 2020).

Dessa forma, diante dos decretos de *lockdown*, a fim de que o cenário não piorasse, em relação à propagação viral do covid-19, o trabalho remoto foi a solução encontrada e adotada pela maioria das instituições. Sendo assim, diante de uma necessidade de solução repentina, sem tempo para traçar um plano e estimativas eficientes, os órgãos do Poder Judiciário foram obrigados a aprender como efetivar e garantir o funcionamento do sistema judicial (Vasconcellos, 2022).

Assim, para que o sistema judiciário continuasse em desenvolvimento, para que não causasse nenhum prejuízo para as partes, os magistrados, servidores, promotores, defensores públicos, advogados, colaboradores e de toda a sociedade foram autorizados a exercer suas funções em regime virtual, por meio do teletrabalho, realizando atos que necessitavam de “presença” física das partes pela videoconferência (Torturela, 2020).

Como exemplo, pode-se citar a Recomendação CSJT.GVP n. 01/2020, editada em 25 de março de 2020, através da qual o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a Vice-presidência do Tribunal Superior do Trabalho orientaram o uso de mediação e conciliação nas fases processual e pré-processual por meio de videoconferência. Desse modo, uma “adequação emergencial” trouxe uma revolução e melhoria para a questão da necessidade e ininterrupção do sistema judiciário, pois, ao passo que estavam sendo implementadas novas soluções para a resolução desse impasse “temporário”, o processo de digitalização da justiça avançava (CNJ, 2021).

No que tange à informatização do sistema judicial, tem-se que a proposta desse modelo é oferecer uma tramitação processual completamente digital, eliminando a necessidade de comparecimento físico aos fóruns e possibilitando que todos os atos sejam realizados de maneira remota. Em um país de dimensões continentais como o Brasil, essa virtualização dos procedimentos judiciais proporciona uma maior acessibilidade ao sistema de justiça,

especialmente para aqueles que residem em regiões mais afastadas ou que enfrentam dificuldades de deslocamento, garantindo assim o rompimento de algumas barreiras que impedem o acesso à justiça digital. Desse modo, por meio da inovação dos mecanismos judiciais e extrajudiciais, na solução de litígios que surgem com as novas demandas sociais, encontra-se a conceituada “terceira onda” abordada por Cappelletti e Garth (1988).

A implementação desse sistema está diretamente conectada à busca por uma maior eficiência e celeridade no andamento dos processos judiciais, fazendo ligação com a necessidade de racionalização da utilização de recursos financeiros pelo Poder Judiciário, na tentativa de que este implemente políticas sociais de incentivo à solução de litígios por esses meios e mecanismos inovadores que tendem a dominar o sistema judiciário global. Assim, com a digitalização total, os entraves burocráticos comuns aos procedimentos tradicionais são reduzidos, o que contribui para um ganho de tempo considerável na resolução dos litígios. É importante considerar que o Juízo 100% Digital dialoga diretamente com princípios constitucionais como a duração razoável do processo e a eficiência da administração pública, ao facilitar que as partes envolvidas e seus representantes participem de todas as fases processuais por meio de plataformas eletrônicas (Torturela, 2020).

Além dos benefícios evidentes em termos de agilidade, esse novo formato de tramitação processual também traz importantes repercussões no que diz respeito ao acesso à justiça. Ao possibilitar que os atos processuais sejam praticados de qualquer lugar com acesso à internet, o Juízo 100% Digital contribui para superar barreiras geográficas e socioeconômicas, democratizando o acesso ao Poder Judiciário. Dessa forma, nota-se a inovação por meio de reformas, com alterações nos procedimentos e formas que são executados os atos judiciais, fazendo com que, novos mecanismos sejam criados para efetivar o direito garantido ao cidadão comum de acesso ao sistema judicial, e, conforme dito anteriormente, por meio dessas mudanças pode-se notar a efetivação da “terceira onda” de acesso à justiça. Nesse viés, Cappelletti e Garth abordam sobre esse cenário (1998, p. 71):

Inicialmente, como já assinalamos, esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juizes, quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios.

Todavia, é deve-se ter em mente que mesmo com a transição para o Juízo 100% Digital, não se pode abandonar a ideia de espaço físico para aqueles atos que realmente necessitam destes, e nem excluir a ideia de cooperação entre os órgãos deste Poder. Além disso, essa nova

adaptação requer uma preparação e vontade de todos os atores envolvidos no processo judicial. Desde advogados até servidores e magistrados, todos precisam estar preparados para lidar com as novas ferramentas tecnológicas. De modo que a capacitação adequada e o suporte técnico são indispensáveis para garantir que o sistema funcione de maneira eficiente e sem comprometer os direitos processuais das partes (Torturela, 2020).

Em síntese, o Juízo 100% Digital constitui uma transformação paradigmática na maneira como o direito é exercido no Brasil. Essa mudança já se materializou no sistema judiciário, e as iniciativas implementadas estão progressivamente redefinindo a forma de se exercer a tutela jurisdicional. Ao unir eficiência, acessibilidade e economia, o chamado "judiciário digital" surge como uma resposta às exigências contemporâneas por uma justiça mais ágil e inclusiva. No entanto, sua plena realização depende de um esforço coletivo que assegure a distribuição equitativa dos benefícios da digitalização, de modo que todos possam usufruir igualmente desse avanço (Vasconcellos, 2022).

2.2 PANORAMA DA IMPLEMENTAÇÃO DA DIGITALIZAÇÃO NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Diante da necessidade de adaptação, a digitalização do sistema judiciário brasileiro começou a ser implementada de forma sistemática com a promulgação da Lei n.º 11.419/2006, a qual regulamentou o processo eletrônico no ordenamento pátrio, estabelecendo a finalidade de tornar a prestação jurisdicional mais eficiente e célere, atuando de maneira condizente com a evolução social. Dessa forma, este dispositivo legal previu o uso de meios digitais para a tramitação dos processos judiciais existentes e os que viriam a ser protocolados, estabelecendo novos métodos de comunicação e transmissão de atos e peças processuais, permitindo ainda que os Tribunais criassem o diário de justiça eletrônico. Sendo assim, nota-se que o processo de informatização foi gradativo, mas se acelerou nos últimos anos, especialmente com a criação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e, mais recentemente, o Juízo 100% Digital, consolidado pela Resolução n.º 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. (Brasil, 2006 *apud* Vasconcellos, 2022).

Em relação à implantação de mudanças no sentido de fornecer uma nova realidade aos litigantes, e gerar um novo paradigma ao Judiciário, é importante destacar as disruptivas resoluções n.º 345/2020 e n.º 385/2021, as quais foram instauradas pelo CNJ, garantindo a efetividade na efetividade da Justiça para todos os cidadãos comuns, implementando inclusive o Juízo 100% digital, o qual gerou um real avanço na aplicação dos princípios da eficiência e

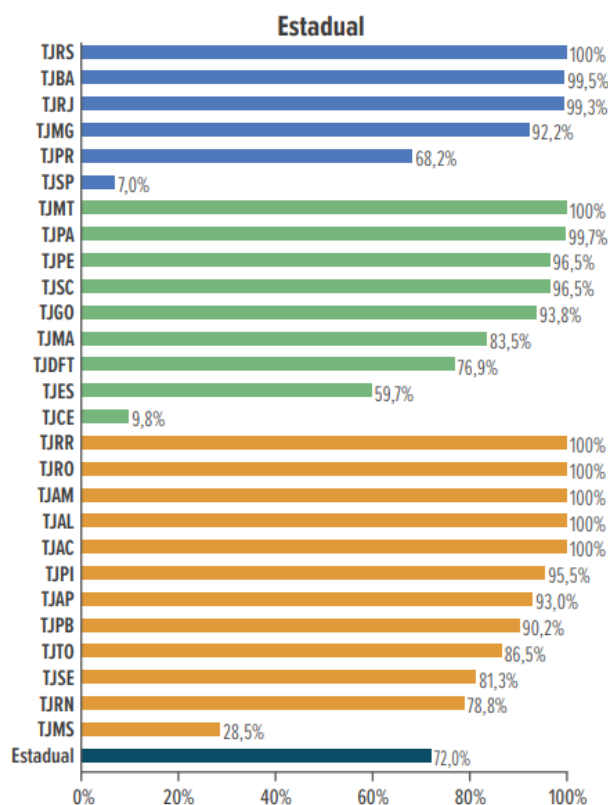
da celeridade, maximizando o direito do acesso à justiça (Araújo; Porto, 2020 *apud* Vasconcellos, 2022).

É necessário destacar que o Juízo 100%, atualmente, é tido como optativo, mas acompanha as perspectivas do mundo moderno, garantindo às pessoas o direito fundamental de duração razoável dos processos, com mais celeridade, segurança e acessibilidade. Assim, a escolha por esse procedimento será exercida pela parte demandante no momento do protocolamento da ação, podendo inclusive a parte demandada se opor a essa opção do Juízo 100% Digital até o momento da contestação.

À título de entendimento do panorama da implementação do Juízo 100% Digital, no ordenamento pátrio, necessária se faz a análise de alguns dados gerados pelo CNJ. Desse modo, conforme o Relatório Justiça em Números 2024 do CNJ, no que tange ao avanço cibernético no Poder Judiciário, tem-se que ao final do ano de 2023, 90,6% dos processos em tramitação na Justiça eram eletrônicos. Sendo que, no ano, 99,6% dos casos novos ingressaram eletronicamente, ou seja, aderindo ao Juízo 100% digital. Além disso, em 15 anos, foram protocolados cerca de 253,3 milhões de casos novos no formato digital (CNJ, 2024).

Em relação ao percentual de unidades judiciárias de primeiro grau que possuem Juízo 100% Digital, ficou fixado que são cerca de 79,3% de adesão ao sistema, sendo que, ao todo, são 49 Tribunais que já apresentam totalidade na adesão a este modo de Juízo (Figura 1). Não obstante, no que se refere a ferramentas digitais que promovem e auxiliam o acesso à justiça por meio do juízo digital, segundo o relatório do CNJ, existem mais de 20.000 pontos de balcão virtual em funcionamento, permitindo acesso remoto, direto e de maneira imediata das partes às secretarias das varas em todo o país (CNJ, 2024).

Figura 1. Percentual de unidades judiciárias de primeiro grau com juízo 100% digital



Fonte: CNJ (2024)

Assim, é possível perceber que, no âmbito estadual, o Rio Grande do Sul desfruta com 100% das unidades judiciárias de primeiro grau com Juízo 100% Digital, posteriormente, Bahia e Rio de Janeiro apresentam um percentual de 99,5% e 99,3%, respectivamente, ou seja, a inclusão do Juízo Digital vem crescendo de maneira gradativa, com a tendência de integralização em grandes unidades federativas do País. Por outro lado, nota-se que São Paulo e Ceará são responsáveis pelos menores percentuais, obtendo 7,0% e 9,8% de acesso ao Juízo 100% digital, nesta ordem.

Dessa maneira, essa transformação possibilitou maior o uso de sistemas eletrônicos, como o PJe, também contribuiu para uma melhor gestão dos processos, permitindo que os juízes e servidores tivessem acesso rápido e eficiente às informações necessárias para o andamento dos casos. O que de fato gerou repercussão positiva no mundo judicial, fazendo com que importantes passos sejam tomados para avançar com a implementação deste modelo de juízo que inova não só o judiciário, mas também a vida das partes processuais.

Contudo, urge destacar que, por mais que o avanço tecnológico no Judiciário avance grandemente, algumas parcelas sociais são acometidas pela denominada exclusão digital, a qual

se torna um dos maiores desafios para a plena implementação do Juízo 100% Digital. Embora a tecnologia tenha melhorado o acesso à justiça em muitas áreas urbanas, onde a conectividade é melhor, ela também pode exacerbar as desigualdades em regiões mais isoladas ou economicamente desfavorecidas. O IBGE também revelou que 12% da população brasileira com mais de 10 anos de idade não utilizou a internet nos três meses anteriores à pesquisa, o que inclui um número significativo de idosos e pessoas de baixa renda (IBGE, 2023). Logo, as barreiras tecnológicas afetam diretamente o acesso dessas pessoas ao sistema de justiça.

Apesar dos desafios, os benefícios da digitalização são inegáveis. Nesse sentido, o Relatório Justiça em Números 2024 aponta que, em comparação com os processos físicos, os processos eletrônicos têm uma tramitação mais rápida, com menos tempo de espera para julgamentos e decisões, razão pela qual os juízos tendem a aderir mais ao novo tipo de tramitação dos processos. Além disso, a economia gerada pela redução do uso de papel e pelo aumento da produtividade dos servidores públicos é significativa. Desse modo, o CNJ destaca que o Brasil está entre os países mais avançados no uso de tecnologia para a tramitação judicial na América Latina, servindo como exemplo para outras nações (CNJ, 2024).

Dessa forma, observa-se que os programas mencionados já se tornaram uma realidade consolidada no âmbito do judiciário brasileiro e, de maneira gradativa, estão transformando o próprio conceito de justiça, e ampliando o acesso à justiça digital, na busca de alcançar aqueles que são menos propícios à esta adesão, e ao estabelecer a prestação jurisdicional como um verdadeiro serviço público. Desse modo, é imprescindível, portanto, acompanhar o desenvolvimento dessas iniciativas, monitorando de perto os dados e resultados gerados, de modo a promover as práticas que têm demonstrado êxito.

Assim, é importante considerar a atuação conjunta não só de um órgão ou de um ente, mas sim de todo o sistema em si, priorizando e buscando meios céleres e descomplicados para que todos possam usufruir dessa constante inovação, sem acarretar peso algum em sua situação financeira ou de saúde.

Em conclusão, salienta-se que a digitalização do sistema judiciário brasileiro representa um avanço notável no sentido de modernizar e otimizar a administração da justiça, na busca da efetivação do direito do acesso à justiça, porém no cenário digital. Logo, por meio de importantes resoluções oriundas do CNJ, e com a devida implementação de plataformas como o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e a consolidação do Juízo 100% Digital, o Brasil deu passos significativos rumo à maior eficiência processual, garantindo agilidade na tramitação dos processos e reduzindo a burocracia.

Por fim, é evidente, conforme afirmado pelo relatório anual do CNJ, o qual indica e fornece dados detalhados sobre o funcionamento do Poder Judiciário nacional, o cenário atual mostra um judiciário cada vez mais adaptado às demandas tecnológicas contemporâneas, capaz de responder de forma mais rápida e eficaz às demandas judiciais, ao mesmo tempo em que racionaliza recursos. Dessa maneira, apesar dos desafios que ainda precisam ser enfrentados, o progresso até agora alcançado evidencia o compromisso do país com a construção de um sistema de justiça mais eficiente e dinâmico, consolidando a digitalização como um pilar fundamental para o futuro do Judiciário brasileiro.

2.3 AS TECNOLOGIAS ENVOLVIDAS E SUAS FUNCIONALIDADES

O advento do Juízo 100% Digital no Brasil marca um dos momentos mais significativos na transformação tecnológica do Poder Judiciário. Essa inovação, promovida e regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vem acompanhada por uma série de tecnologias digitais que visam garantir eficiência, acessibilidade e transparência nos processos judiciais.

É importante ressaltar que a utilização dessas tecnologias permite que todos os atos processuais sejam realizados de forma virtual, sem a necessidade de comparecimento físico aos fóruns, um movimento que ganhou ainda mais força com a pandemia de COVID-19 e que continua a ser desenvolvido.

Na necessidade de desenvolver métodos eficientes para dificuldades à época, o Conselho Nacional de Justiça lançou alguns mecanismos que atuaram como marco central no processo de transformação digital do Poder Judiciário Brasileiro, tendo como pontapé inicial o lançamento do Programa Justiça 4.0, o qual tornou (CNJ, 2021):

O sistema judiciário brasileiro mais próximo da sociedade ao disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial. Impulsiona a transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis. Ao promover soluções digitais colaborativas que automatizam as atividades dos tribunais, otimiza o trabalho dos magistrados, servidores e advogados. Garante, assim, mais produtividade, celeridade, governança e transparência dos processos.

Diante das urgências judiciais, o programa atuou com enfoque na tecnologia aplicada e na ciência de dados (IA), tendo como um de seus alicerces a criação e desenvolvimento da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), atuando com o desígnio de “incentivar o desenvolvimento colaborativo entre os tribunais, preservando os sistemas públicos em

produção, mas consolidando pragmaticamente a política para a gestão e expansão do Processo Judicial Eletrônico – PJe” (CNJ, 2020)

Logo, pode-se afirmar que o Poder Judiciário Brasileiro possui um verdadeiro microssistema de justiça informatizado, pois diante das implementações desses mecanismos digitais, foi possibilitado o trabalho remoto, colaborativo, comunitário e acessível. Assim, garante a fixação de diretrizes públicas, criando meios para atender às demandas, conciliando a tecnologia e metodologia fixada pelo CNJ, gerando plataformas tecnológicas e meios digitais que incentivam e fornecem o real acesso à justiça moderna (Abreu *et al.*, 2022 *apud* Coelho, 2024).

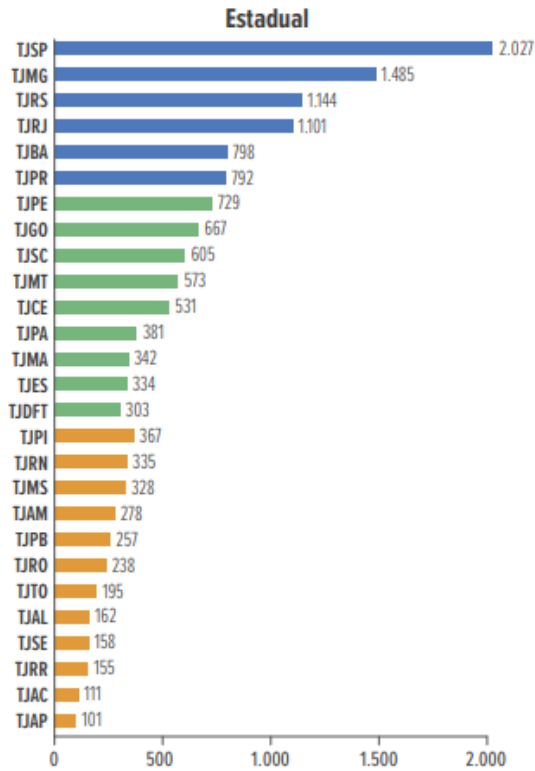
Nesse viés, cabe destacar que a partir dessa implantação gradual da tecnologia no Poder Judiciário, o então Programa de Justiça 4.0 integrou diversas ações, como por exemplo, o Juízo 100% Digital, o qual foi um modelo tecnológico, que concede o acesso à justiça sem necessariamente precisar comparecer fisicamente nos locais, com atos processuais praticados exclusivamente por meios eletrônicos.

Não obstante, é importante destacar que além do Juízo 100% Digital, um dos pilares dessa transformação é o Processo Judicial Eletrônico (PJe), uma plataforma que centraliza a tramitação dos processos judiciais no ambiente eletrônico, sem necessitar, na maioria dos atos, do comparecimento presencial das partes, realizando os principais atos de maneira eletrônica. Com seu início em meados de 2009, o PJe possibilita que juízes, advogados, servidores e partes acessem processos de qualquer lugar e a qualquer momento, desde que conectados à internet. O sistema processual, por meio de sua interface, permite a visualização de documentos, acompanhamento de prazos e a realização de despachos e audiências de forma remota, possibilitando o acesso espontâneo de documentos e atos importantes no sistema judiciário. Outrossim, o PJe também conta com mecanismos de segurança avançados, como a autenticação digital, que garante a veracidade e integridade dos atos processuais (CNJ, 2024).

Dando continuidade na análise dos recursos tecnológicos instituídos pelo programa da Justiça 4.0, e regulamentado pela Resolução n.º 372/2021 do CNJ, outro artifício digital essencial no contexto do Juízo 100% Digital é o Balcão Virtual, tornando-se uma ferramenta central na simulação e realização do atendimento presencial no ambiente digital. Logo o Balcão Virtual funciona como um canal de comunicação direta entre o cidadão e as secretarias judiciais, permitindo que advogados e partes tirem dúvidas, acompanhem o andamento dos processos e realizem consultas de forma remota. Esse serviço foi amplamente utilizado, principalmente nos tribunais estaduais e trabalhistas, proporcionando um atendimento mais ágil e eficaz, garantido

a mesma segurança e integridade que os atendimentos presenciais fornecem aos cidadãos comuns.

Figura 2. Quantidade de balcões virtuais instalados



Fonte: CNJ (2024).

É necessário destacar que, atualmente, são 21.751 pontos de balcão virtual em funcionamento. Naturalmente, a maior quantidade está na Justiça Estadual, com balcão virtual em 14.497 unidades, concentrando com a maior quantidade nos Tribunais Estaduais de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, respectivamente. Tendo sua menor inclusão nos Estados do Acre e do Amapá, os quais contam com apenas 111 e 101 balcões virtuais instalados, na devida ordem.

Além do PJe e do Balcão Virtual, o CNJ implementou os Núcleos de Justiça 4.0, que integram o uso de inteligência artificial e outras tecnologias avançadas para acelerar a tramitação de processos. Esses núcleos são regulados pela Resolução n.º 385/2021 do CNJ, sendo os principais responsáveis por julgar processos de forma completamente digital e utilizam algoritmos para identificar demandas repetitivas, otimizando a distribuição dos casos. Dessa forma, a inteligência artificial é capaz de realizar triagens automáticas, sugerir decisões

baseadas em precedentes e até auxiliar na elaboração de sentenças em processos de baixa complexidade, funções essas que não só aumenta a celeridade processual, mas também reduz o acúmulo de processos nos tribunais.

Outro destaque tecnológico no Juízo 100% Digital é a Plataforma Codex, que tem como objetivo integrar as bases de dados processuais e passar a prover o conteúdo textual de documentos e dados mais estruturados, além de atuar como meio que centraliza dados e estatísticas processuais, facilitando a análise de grandes volumes de informações de maneira integrada. Assim, através dessa plataforma, juízes e gestores podem acessar relatórios sobre a produtividade, tramitação de processos e outros indicadores de desempenho. Desse modo, o Codex foi desenvolvido com o objetivo de fornecer informações em tempo real e auxiliar na tomada de decisões estratégicas, contribuindo para uma gestão mais eficiente do Judiciário, trabalhando no intuito de melhorar a qualidade das informações geradas (Coelho, 2024).

A expansão do Juízo 100% Digital também envolve a utilização de outras ferramentas, como o Domicílio Eletrônico, o qual foi originalmente criado pela Resolução CNJ n.º 234/2016 e, atualmente regulado pela Resolução CNJ n.º 455/202, atuando como uma plataforma que inovou no sistema judiciário, garantindo um espaço virtual destinado à realização de atos processuais. Assim, essa tecnologia permite que as partes envolvidas em um processo judicial recebam notificações e intimações diretamente em seus dispositivos eletrônicos, seja por e-mail ou por outros meios digitais, sem a necessidade de comunicação por vias tradicionais, como o correio. Logo, essa inovação reduz significativamente o tempo de tramitação dos processos, abrangendo como benefícios a simplificação e agilidade na obtenção de informações e dados atualizados, podendo consultá-los em um único ambiente, mesmo que oriundos de tribunais distintos (CNJ, 2024).

Outra ferramenta importante é a Conciliação e Mediação Online, que possibilita a resolução de conflitos através de audiências virtuais, realizadas por videoconferência. No ordenamento pátrio, foi por intermédio da Resolução n.º 125/2010 do CNJ (posteriormente foi fortalecida pela Resolução 358/2020 do CNJ) que foi instaurada a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, no âmbito do Poder Judiciário, sendo responsável pela criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), classificados como unidades judiciárias, além dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), que visam fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação.

Com a colaboração de todos esses mecanismos digitais implantados, o Relatório Justiça em Números de 2024 ainda destaca que a adoção de tecnologias digitais no Judiciário tem

permitido um controle mais rígido dos processos e um aumento considerável na produtividade dos servidores e magistrados. Entre 2020 e 2023, houve um crescimento expressivo na digitalização de processos, com mais de 92% dos processos sendo iniciados e tramitados de forma totalmente eletrônica (CNJ, 2024). Esse avanço tecnológico tem sido determinante para reduzir a sobrecarga no sistema judiciário, especialmente em tribunais de maior porte.

Assim, é necessário reconhecer que a digitalização impulsiona, mesmo com alguns obstáculos, o acesso à justiça. Pois, a revolução tecnológica impacta e continua impactando diretamente na vida de todos os cidadãos comuns, e em razão disso, o Estado, como figura central da aplicação e garantia desse daquele direito, precisa se manter em constante atualização, e extrair dessas novas experiências formas de aprimorar a implementação desses meios eletrônicos nas variadas camadas sociais. Logo, nota-se, por meio das ferramentas digitais fornecidas, as quais veem cada dia se adaptando aos novos cenários, buscando conciliar inovações e garantias fundamentais, sem um sobrepor o outro (Rocha *et al.*, 2023).

2.4 RESOLUÇÃO Nº 345/2020 DO CNJ

2.4.1 Descrição da Resolução nº 345

A Resolução nº 345, promulgada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 19 de novembro de 2020, marca uma importante etapa no processo de modernização do Poder Judiciário brasileiro. A importância dessa resolução se origina por esta ter regulamentado o Juízo 100% Digital, estabelecendo os parâmetros para a tramitação processual exclusivamente eletrônica, viabilizando uma série de vantagens processuais tanto para as partes envolvidas quanto para o próprio sistema judiciário.

Assim, conforme o disposto no parágrafo único do art. 1º da Resolução CNJ nº 345/2020, a adoção do modelo do Juízo 100% Digital implica que todos os atos processuais passem a ser realizados exclusivamente de forma eletrônica e remota, por meio da rede mundial de computadores. Nesse contexto, a referida resolução dialoga diretamente com os artigos 193 a 199 do Código de Processo Civil, ao estabelecer as diretrizes que devem ser observadas para a prática de atos processuais por meio eletrônico. Assim, cria-se um modelo no qual a manifestação prévia de vontade por ambas as partes, aliada à disponibilidade da infraestrutura adequada pelos órgãos jurisdicionais, torna obrigatória a utilização do meio eletrônico para a realização de todos os atos processuais (CNJ, 2020).

O ponto central dessa resolução é a adesão voluntária ao modelo digital. As partes envolvidas podem optar pelo Juízo 100% Digital, e, uma vez que essa escolha é feita, todo o

processo tramitará exclusivamente no ambiente eletrônico. Essa disposição tem como pontapé, o art. 8º da Lei n.º 11.419/2006, o qual estabelece que os órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário possuem a prerrogativa de desenvolver procedimentos digitais de processamento de ações judiciais por meio de autos totais ou parcialmente digitais, utilizando como percursor a rede mundial de computadores e o acesso à *intranet* e *extranet* (Reichelt, 2021).

É cediço que essa disposição confere maior flexibilidade às partes, permitindo que elas pratiquem os atos processuais de maneira mais acessível, sem que isso comprometa o regular andamento processual. De modo que a virtualização integral, prevista pela Resolução CNJ nº 345/2020, assegura não apenas a continuidade e a celeridade dos procedimentos, mas também a eficiência prometida pelo modelo digital. Assim, ao permitir que todos os atos processuais sejam realizados por meio eletrônico, a resolução mantém o foco na simplificação dos trâmites, sem deixar de garantir que os direitos fundamentais das partes sejam plenamente preservados.

Como dito anteriormente, o modelo do Juízo 100% Digital requer a concordância de ambas as partes para ser implementado. De acordo com o art. 3º da Resolução CNJ nº 345/2020, a parte demandante deve optar por esse formato no momento da distribuição da ação. No entanto, a parte demandada pode expressar sua discordância até o momento da apresentação da contestação. Caso a requerida discorde, o modelo digital não será aplicado, e o processo seguirá a sistemática tradicional. Nesse cenário, os autos serão mantidos em formato físico ou eletrônico, conforme o caso, e os atos processuais deverão ser realizados de acordo com as normas estabelecidas pelo Código de Processo Civil e, no caso de autos eletrônicos, em conformidade com a Lei nº 11.419/2006 (Reichelt, 2021).

Todavia, a Resolução CNJ nº 345/2020, em seu art. 3º, §1º, reconhece a possibilidade de retratação quanto à escolha do Juízo 100% Digital até a prolação da sentença. Sob esse enfoque, mesmo a escolha inicial feita pelo autor no momento da distribuição da ação pode ser revista. É importante destacar que essa prerrogativa não se limita a um período específico após a apresentação da contestação, permitindo que o autor, antes mesmo de tal manifestação, possa reconsiderar sua opção. Da mesma forma, a parte demandada também pode rever sua concordância ou discordância em relação à adoção do modelo digital, conferindo maior flexibilidade ao processo, sem prejuízo à celeridade e à eficiência proporcionadas pela digitalização (Reichelt, 2021).

No que tange à segurança dos atos processuais, a resolução estabelece que a validade jurídica dos atos no ambiente digital depende do uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais. Logo, tais mecanismos de segurança são imprescindíveis para garantir a autenticidade e integridade dos documentos processuais, assegurando que as informações tramitem de

maneira protegida e inviolável. Além disso, a resolução demanda que todas as plataformas digitais utilizadas pelos tribunais atendam aos requisitos de segurança cibernética, utilizando tecnologias avançadas como criptografia e autenticação multifatorial (CNJ, 2020).

No intuito de criar uma espécie de “fórum virtual”, a realização de audiências e sessões de julgamento por videoconferência também é prevista pela Resolução nº 345, possibilitando que as partes e advogados participem remotamente dos atos processuais. Dessa maneira, o objetivo principal é garantir aos cidadãos a duração razoável do processo, a segurança, transparência, produtividade, acessibilidade e redução de custos. Assim, essa funcionalidade, que ganhou notoriedade durante a pandemia de COVID-19, se consolidou como um dos principais recursos tecnológicos do Juízo 100% Digital, agilizando a tramitação e diminuindo os custos processuais relacionados ao deslocamento físico das partes. Assim, é fato que a utilização de videoconferências reflete a preocupação da resolução com a eficiência e celeridade, sem comprometer a justiça (Rocha *et al.* 2023).

Em síntese, a Resolução no 345/2020 do CNJ é um marco significativo na modernização do sistema judiciário do Brasil, na medida que, ao regulamentar o Juízo 100% Digital e definir orientações precisas para o fluxo eletrônico dos processos, esta norma garante maior adaptabilidade e facilidade de acesso às partes, sem prejudicar a integridade e a proteção dos atos processuais. Dessa maneira, a resolução, fundamentada em princípios como rapidez, eficácia e inclusão, modifica o cenário processual ao possibilitar a realização de todos os atos de maneira remota, empregando tecnologias de segurança de ponta (Guarnieri, 2022).

Ademais, ao estabelecer a opção de retratação e ajuste ao modelo convencional quando necessário, a norma evidencia o compromisso com a manutenção dos direitos fundamentais e a independência das partes envolvidas. Assim, a Resolução no 345/2020 não só simplifica a administração dos processos, como também representa uma resposta eficaz às demandas atuais por uma justiça mais rápida, inclusiva e alinhada com as demandas tecnológicas da sociedade.

2.4.2 Objetivos e disposições principais da Resolução n.º 345 do CNJ.

A Resolução nº 345 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), promulgada em 2020, marca um momento crucial na evolução tecnológica do sistema judiciário brasileiro, ao introduzir o Juízo 100% Digital como um modelo eficaz para a tramitação de processos. Essa iniciativa surge em resposta à crescente demanda por maior celeridade processual, acesso facilitado à justiça e a utilização mais eficiente da tecnologia no ambiente judicial (CNJ, 2020). Através da completa digitalização dos atos processuais, a resolução visa otimizar o fluxo

processual, consolidando-se como um instrumento que alia eficiência, acessibilidade e modernização no âmbito do Poder Judiciário.

Um dos principais objetivos da Resolução nº 345 é a promoção da celeridade processual, um princípio constitucional que assegura o direito à duração razoável dos processos. A adoção do Juízo 100% Digital possibilita que todos os atos processuais sejam realizados de forma eletrônica e remota, eliminando a necessidade de comparecimento físico das partes. Audiências e sessões, por exemplo, podem ser realizadas via videoconferência, assegurando não apenas a agilidade processual, mas também a segurança, a transparência e a acessibilidade, ao mesmo tempo em que se promove uma redução significativa de custos públicos e operacionais (Souza, 2024).

Além de simplificar os trâmites processuais, a resolução também prevê mecanismos de segurança, como a exigência de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, que garantem a autenticidade e integridade dos atos processuais. A segurança da informação é um ponto central, uma vez que a digitalização completa exige o uso de tecnologias avançadas, como a criptografia, assegurando que os dados processuais sejam protegidos contra acessos indevidos. Dessa forma, a Resolução nº 345 não apenas facilita o acesso e a eficiência da justiça, mas também assegura a proteção dos direitos das partes envolvidas (CNJ, 2020).

A flexibilidade também é um aspecto importante da Resolução nº 345. De acordo com o art. 3º da norma, a adesão ao modelo digital é facultativa, ou seja, as partes podem optar pela adoção do Juízo 100% Digital no momento da distribuição da ação, sendo que a parte demandada pode discordar até a contestação. Caso haja oposição, o processo seguirá o modelo tradicional, tramitando em autos físicos ou eletrônicos. Esse mecanismo assegura que a transição para o ambiente digital ocorra de maneira consensual e respeitosa aos direitos processuais de ambas as partes. Ademais, a possibilidade de retratação, prevista no art. 3º, §1º, permite que as partes reavaliem sua escolha até a prolação da sentença, promovendo um modelo adaptável às necessidades do processo, sem prejuízo à eficiência prometida (Reichelt, 2021).

Por fim, a Resolução no 345 do CNJ se estabelece como um marco importante para o sistema de justiça do Brasil, ao possibilitar a digitalização integral dos procedimentos judiciais, impulsionando a modernização do Poder Judiciário e assegurando um serviço jurisdicional mais rápido e eficiente. Contudo, a total implementação dos benefícios proporcionados por esta resolução está atrelada à infraestrutura tecnológica dos tribunais e à formação dos profissionais jurídicos, elementos cruciais para que a digitalização exerça seu papel de maneira justa e eficaz.

2.4.3 Impacto da Resolução na prática dos juizados especiais cíveis

Ao analisar-se a implementação da Resolução nº 345/2020 do CNJ, que institui o Juízo 100% Digital, nos Juizados Especiais Cíveis, nota-se que esta trouxe mudanças significativas na prática desses microssistemas, tanto em termos de celeridade quanto de desafios processuais. Sendo que, no que tange à benefício, um dos mais evidentes é a promoção da eficiência processual, colaborando com a efetivação de disposições e direitos comuns, por meio de mecanismos que gastem menos do judiciário e entregue mais para os litigantes.

Outrossim, a digitalização completa dos atos permite a realização remota de audiências, a prática de atos processuais eletrônicos e a redução significativa de prazos, o que atende diretamente ao princípio da celeridade, que rege os juizados especiais. Sendo assim, a eliminação da necessidade de deslocamento das partes, servidores e advogados facilita o acesso à justiça, especialmente em regiões mais remotas, proporcionando maior inclusão e ampliação do exercício da tutela jurisdicional (Oliveira, 2019).

No entanto, o impacto mais expressivo da Resolução nº 345 nos Juizados Especiais Cíveis está no seu papel em otimizar o tempo de tramitação dos processos. A digitalização dos procedimentos reduziu drasticamente os prazos entre a prática de atos, desde a citação até o julgamento final. As audiências e demais atos processuais passaram a ser realizados em tempo real por meio de videoconferência, o que não apenas acelera o processo, mas também evita a morosidade típica dos processos físicos. A virtualização, portanto, reforça a missão originária dos juizados de fornecer uma resposta jurisdicional rápida e eficiente para os litígios de menor complexidade.

Todavia, a aplicação desse modelo nos juizados especiais cíveis também gera algumas preocupações. Ao analisar a mudança procedimental, em relação à digitalização de atos processuais, tem-se que a migração integral para o digital pode comprometer alguns dos princípios fundadores dos juizados, como a oralidade e a informalidade, uma vez que o contato direto entre as partes, advogados e magistrados tende a ser reduzido no ambiente virtual. Esse distanciamento pode impactar a dinâmica de conciliação e mediação, processos centrais para a resolução consensual de conflitos nos juizados especiais. A humanização, que tradicionalmente tem um papel central nessas interações, pode ser enfraquecida pela ausência do contato físico, um aspecto que facilita a construção de soluções amigáveis em disputas de baixa complexidade.

Sem prejuízo, é importante destacar que diante dessas dificuldades encontradas diante a implantação desses microssistemas, as dificuldades só não se transformaram em divergência

graças à atuação do Fórum Nacional de Juizados Especiais, o Fonaje, o qual padroniza o ordenamento pátrio por meio de seus enunciados (Linhares; Baldan 2022).

De antemão, o acesso à justiça, defendido por Cappelletti e Garth (1998), como um sistema “igualmente acessível a todos”, encontra barreiras, por exemplo, a por meio da exclusão digital gerada com a implementação de um juízo totalmente eletrônico. Pois, embora o Juízo 100% Digital busque ampliar o acesso à justiça, parte da população atendida pelos juizados especiais pode enfrentar dificuldades de acesso à internet ou a equipamentos eletrônicos. Tal situação não pode ser definida como novidade para os pesquisadores processualistas, tendo em vista que os próprios Juizados Especiais foram criados para atender demandas de menor complexidade e para abranger aquela parcela social desmuniada de meios que efetivem seus direitos perante uma sociedade informatizada e com recursos para demandar judicialmente.

Assim, essa barreira tecnológica pode limitar o exercício pleno dos direitos por cidadãos que dependem dos juizados para litígios de menor valor, criando, paradoxalmente, novos obstáculos para o acesso à justiça. A Resolução nº 345/2020 busca mitigar esse efeito ao prever suporte técnico às partes, mas a efetividade dessas medidas depende da infraestrutura local e do desenvolvimento contínuo de políticas públicas voltadas à inclusão digital (Linhares; Baldan, 2022).

Nesse viés, observando a implementação desses microssistemas nessas regiões mais isoladas ou carentes de infraestrutura física. Observa-se que a criação de núcleos digitais, especialmente em bairros e comunidades, poderia alavancar essa iniciativa, aproximando o Judiciário de grupos historicamente marginalizados. Esses postos avançados, combinados com a proposta de Juízo 100% Digital e os Núcleos de Justiça 4.0, serviriam como ponte entre a população e os tribunais, oferecendo uma alternativa eficaz para lidar com as limitações impostas pela exclusão digital.

Por outro lado, a implementação do Juízo 100% Digital nos Juizados Especiais Cíveis exige um esforço contínuo de adaptação tecnológica e capacitação dos envolvidos. Embora a Resolução nº 345 tenha trazido uma série de benefícios, como a celeridade e a redução de custos, sua plena efetividade depende de uma infraestrutura tecnológica adequada e da familiaridade dos operadores do direito com as novas ferramentas digitais. Nessa linha de raciocínio, convém destacar a definição do professor Paulo Medina (2011) de que a celeridade processual é a meta ou a “aspiração” que o processo deve alcançar para efetivar o seu principal objetivo de maneira mais breve, mas garantindo a estabilidade das relações jurídicas (Souza, 2024).

Em suma, diante dos benefícios e desafios que o Juízo 100% Digital trouxe aos juizados especiais cíveis, percebe-se que a Resolução nº 345/2020 impactou de forma expressiva tanto a celeridade processual quanto o acesso à justiça. Por um lado, a digitalização agilizou a tramitação dos processos, oferecendo um sistema mais eficiente e menos oneroso para o Judiciário e as partes. Porém por outro lado, a exclusão digital e o distanciamento das partes nos atos virtuais levantam preocupações sobre a preservação da oralidade e da humanização nos processos. Dessa forma, é importante frisar a ideia de que o emprego da tecnologia não é capaz, por si só, de minimizar a orientação do sistema de justiça de modo a respeitar a livre vontade do jurisdicionado (Reichelt, 2021).

Sob essa ótica, a efetiva implementação desses microssistemas requer esforços contínuos, como a criação de núcleos digitais e a capacitação dos operadores do direito, assegurando que os princípios fundamentais dos juizados, como o acesso à justiça e a informalidade, sejam respeitados. Assim, conclui-se que o sucesso do Juízo 100% Digital depende de um equilíbrio entre a modernização tecnológica e a inclusão digital, de forma que a inovação seja um instrumento de ampliação de direitos e não de exclusão, de forma a mitigar os impactos negativos resultantes da aplicação desta resolução nos microssistemas dos juizados especiais cíveis, e garantindo a concretização dos princípios fundadores dos juizados especiais.

3 ANÁLISE CRÍTICA DOS PRINCÍPIOS E DO ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO DIGITAL

3.1 ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS DA LEI 9.099/95 NO CONTEXTO DIGITAL

3.1.1 Informalidade: Impactos da digitalização na informalidade processual

A Lei 9.099/95 estabelece como um de seus pilares o princípio da informalidade, o qual busca garantir que os procedimentos nos juizados especiais cíveis sejam conduzidos de maneira simples, acessível e desprovida de excessivas formalidades técnicas. A adoção do Juízo 100% digital, no entanto, traz desafios e oportunidades para esse princípio, já que a transição para o meio eletrônico impacta diretamente na forma como a informalidade se manifesta no processo.

Nessa linha de raciocínio, Borring define o princípio da informalidade (p. 53, 2019):

Pelo sentido literal, informalidade é a qualidade daquilo que não tem forma, padrão ou estrutura. No direito, entretanto, não se pode conceber um fenômeno jurídico despido integralmente de forma, pois é ela que delimita o seu conteúdo e o diferencia dos demais fenômenos. A forma representa, em última instância, a própria materialização de um elemento no mundo jurídico. Consoante, a informalidade jurídica deve ser entendida como a falta de regras específicas sobre a forma de um componente do universo jurídico.

Diante das inovações e inserções tecnológicas entre os cidadãos comuns e nos meios existentes entre si, conseqüentemente haveria impactos no mundo jurídico. Assim, no contexto digital, a informalidade processual, inicialmente concebida para facilitar o acesso ao Judiciário e agilizar os trâmites, enfrenta um novo cenário, porém atuando como operadora de uma efetiva prestação jurisdicional. Dessa forma, a utilização de plataformas eletrônicas para a prática de atos processuais e a virtualização dos procedimentos pode, em tese, reforçar essa simplicidade ao eliminar etapas físicas e automatizar rotinas burocráticas.

Por exemplo, a informalidade empregada para proceder com a citação e intimação via aplicativo *Whatsapp*, gera maior celeridade e desburocratização do sistema, beneficiando diretamente as partes envolvidas, especialmente aquelas que encontram dificuldade em lidar com o formalismo tradicional do processo judicial (Alves, 2021).

Adentrando na abolição em partes da formalidade, por meio da digitalização do judiciário, conforme relatado anteriormente, são meios que são utilizados frequentemente por cidadãos comuns que estão sendo utilizados para praticar alguns atos processuais. Nesse sentido, o aplicativo WhatsApp (programa de computador de smartphone que transmite mensagens de texto, áudio, foto e vídeo) pode ser uma forma para intimações conforme o CNJ

– Conselho Nacional de Justiça, sendo regulado pela Resolução 354/2020, e fixado, por unanimidade, como ferramenta para intimações em todo o Judiciário (Teixeira, 2022).

Dessa forma, é inegável que a adoção de instrumentos tecnológicos para a realização de atos processuais acelera o andamento processual e fortalece o modelo dos juizados especiais, que se baseia nos princípios da oralidade, simplicidade e informalidade, garantindo que o cidadão possa ser atendido de forma eficiente pelo Poder Judiciário. De modo que se torna viável a utilização de meios inovadores, como o *Whatsapp*, sem que ocorra colisão entre os princípios expressos na Lei 9.099/95 e os da segurança jurídica. Pois, além de proporcionar maior eficiência na prestação jurisdicional, a comunicação dos atos dessa forma diminui os custos e agiliza o andamento do processo (Ramos, 2018 *apud* Alves 2021).

Conforme abordado por Ramos (2018, p. 01 *apud* Alves, 2021), “a intenção, sem dúvida, é a de desburocratizar o procedimento de comunicação, sem que, no entanto, sejam feridos princípios constitucionais como o devido processo legal”. Entretanto, o risco de que a informalidade seja comprometida no ambiente digital não pode ser ignorado.

Sob essa perspectiva, no que se refere à virtualização processual, é importante ressaltar que, embora esse fenômeno jurídico traga benefícios ao ordenamento jurídico brasileiro, ele também abre espaço para possíveis violações dos direitos e princípios consagrados na Constituição Federal de 1988. Tem-se que essas violações são especialmente perceptíveis no âmbito dos juizados especiais cíveis, devido à sua natureza baseada na informalidade e simplicidade, bem como em razão de questões sociais que podem influenciar esse cenário (Castro Filho, 2022).

Quanto aos fatores sociais, evidenciam-se tanto a presunção de acesso tecnológico global, quanto a ausência de conhecimento de manuseio desses recursos digitais. Tais situações conectam-se justamente por haver essa sensação de “digitalização” em massa, de modo que se presume que todo e qualquer cidadão comum detém de um aparelho tecnológico em suas mãos, e com este vem a presunção de que todos sabem manusear corretamente o aparelho. Porém, é fato que a justiça social vem para socorrer todas as classes sociais, e ao verificar essa modernização nas classes mais desfavorecidas financeiramente, nota-se que são as mais afetadas pelos fatores sociais acima elencados. Logo, se o acesso à justiça já era escasso para essa classe, quiçá com os novos meios de tramitação do judiciário, os quais afetam diretamente aqueles que estão na linha tênue da pobreza.

Nesse sentido, a utilização de sistemas informatizados demanda certo grau de conhecimento técnico, o que pode gerar uma barreira para aqueles que não possuem familiaridade com as ferramentas digitais, afetando diretamente os denominados como

“vulneráveis digitais”. Assim, embora o princípio da informalidade continue presente na legislação, a digitalização pode, em alguns casos, gerar complexidades práticas, especialmente no que tange ao manuseio das plataformas e meios eletrônicos, prejudicando o acesso direto e simplificado ao Judiciário, deixando de garantir aos cidadãos comuns a facilitação do acesso aos tribunais, mitigando o acesso à justiça nessa perspectiva digital.

Nesse sentido, é essencial que o desenvolvimento de tecnologias jurídicas leve em consideração o princípio da informalidade, promovendo soluções acessíveis, intuitivas e de fácil uso, sob pena de se subverter o objetivo original da lei. De modo que a transformação digital, considerando a tecnologia como ferramenta indispensável no procedimento judicial, principalmente no segmento dos juizados especiais cíveis deve, portanto, ser acompanhada de políticas públicas que incentivem a inclusão digital e ofereçam suporte técnico adequado, evitando que a informalidade, em seu caráter essencial de simplicidade, se perca na transição para o digital.

Nesse viés, expõem Gabriel, Abreu e Porto (2021):

Modernizar o Poder Judiciário não significa exclusivamente contratar novos servidores e magistrados no velho e conhecido círculo vicioso em que mais processos fazem reclamar por mais juízes, mais cargos, mais servidores e mais prédios. O exponencial inchaço da máquina administrativa, exigida para fazer frente à atividade que deveria ser meio de pacificação social e nunca um fim em si mesma, não mais encontra guarida na atual conjuntura.

Nessa perspectiva, em análise crítica, conclui-se que a tecnologia de fato é uma ferramenta indispensável no processo judicial, simplificando o trâmite processual e conectando com as necessidades sociais atuais. Entretanto, mesmo considerando que a dinamicidade vital não contempla um judiciário estático, necessitando dessa digitalização como um instrumento de simplificação processual, é necessário garantir que as inovações tecnológicas não imponham barreiras adicionais aos jurisdicionados, especialmente aos mais vulneráveis, sob pena de ferir a essência do princípio da informalidade. Pois, diante de um cenário que em tudo pode colaborar com a efetivação da contemplação da tutela jurisdicional informalizada, gerar empecilhos no trâmite com a falta de amparo estatal na informatização dos cidadãos diante dessas novas ferramentas afastará mais ainda a materialização do acesso à justiça.

3.1.2 Economia processual: Efeitos da digitalização nos custos e eficiência

O princípio da economia processual, consagrado pela Lei n.º 9.099/95, visa garantir uma prestação jurisdicional célere e eficaz, com o menor gasto possível de tempo e recursos. Desse

modo, entende-se por economia jurisdicional o ato de tornar-se um processo efetivo, apresentando soluções que são a ele submetidos. Assim, o princípio supracitado pode ser definido como a “busca pela racionalidade das atividades processuais, para, assim, obter o maior número de resultados com a realização do menor número de atos” (Borring, 2019, p. 54).

Nessa perspectiva, aborda Schwab (2023, p. 05) *apud* Rocha *et al.* (2023):

(...) o Direito acompanha as transformações econômica, cultural e tecnológica ao longo dos séculos. Pode-se constatar que em cada período histórico novas tecnologias e novas formas de perceber o mundo são responsáveis pelo desencadeamento de alterações profundas nas estruturas sociais e nos sistemas econômicos.

Nessa perspectiva, na digitalização do judiciário não seria diferente, sendo que a partir da incorporação das tecnologias digitais nos juizados especiais cíveis, teve como enfoque o fortalecimento do princípio da economia processual, uma vez que a virtualização oferece novas possibilidades de racionalização dos procedimentos, que vão além da simples eliminação de formalidades. Assim, essa digitalização judicial permite otimizar as fases processuais, eliminando etapas burocráticas e complexas, como o deslocamento de partes e advogados e a tramitação manual de documentos, efetivando a busca pela economia processual, de modo a se adaptar em um sistema que requer mais da prestação jurisdicional com menor burocratização tanto pelas partes, como pelos responsáveis pelo andamento da máquina judiciária.

Ao analisar-se o processo judicial, temos que, no art. 6º do Código de Processo Civil de 2015, estabelece que aquele depende da cooperação dos sujeitos do processo, pois estes devem cooperar entre si, de modo que obtenha em tempo razoável a resolução do litígio de forma justa e efetiva. Nessa perspectiva, encontra-se neste artigo um conceito basilar para a definição do princípio da economia processual, uma vez que este princípio busca garantir que o processo judicial ocorra com o menor dispêndio de tempo e recursos, sem comprometer com a qualidade da prestação jurisdicional. Assim, a criação de meios e sistemas digitais tornou-se uma medida essencial na eficiência da cooperação entre as partes e continuidade da demanda. Logo, para isto acontecer, foram implementadas essas soluções digitais que não apenas assegurassem a continuidade dos processos, mas também reforçassem esse princípio, permitindo que as partes e os demais sujeitos processuais colaborassem de maneira eficaz e sem interrupções, minimizando custos e recursos empregados em procedimentos presenciais (Guarnieri, 2022).

Conforme exposto, a digitalização, ao reduzir significativamente o tempo necessário para a realização de atos processuais, promove um aumento expressivo na eficiência operacional dos juizados especiais, os quais são voltados para o cumprimento eficiente e célere de demandas judiciais de menor complexidade. Dessa forma, essa redução do tempo é

particularmente importante no contexto de um Judiciário historicamente sobrecarregado, pois permite que mais processos sejam resolvidos em menos tempo, utilizando os mesmos recursos materiais e humanos. É necessário destacar que o uso de plataformas como o PJe ou o Projudi facilita a consulta e o manuseio dos autos, o que proporciona aos juízes, advogados e servidores um acesso imediato aos documentos processuais, sem a necessidade de aguardar a tramitação física entre diferentes unidades judiciais.

Um ponto fundamental a ser destacado é o impacto das plataformas digitais na fase de execução processual, particularmente no que tange aos meios de constrição de bens e valores, dotadas de grande importância no que tange ao aumento da efetividade da tutela jurisdicional. Pode-se destacar, no âmbito da “penhora *on-line*”, as ferramentas como o BacenJud, que permite o bloqueio eletrônico de valores diretamente nas contas bancárias dos devedores, e o Renajud, que possibilita a restrição e penhora de veículos registrados, as quais trouxeram agilidade e eficácia na recuperação de créditos nos juizados especiais cíveis. Essas ferramentas, ao serem integradas ao sistema processual eletrônico, como o PJe, potencializam a economia processual ao evitar longos trâmites burocráticos e a necessidade de ações físicas, como o envio de ofícios e a espera por respostas de bancos e órgãos públicos. Logo, verifica-se que os meios procedimentais digitais tendem a contribuir com a maior eficiência seja em qual área for, sem desconsiderar as exceções causadas por algumas problemáticas, todavia, com o funcionamento legal desses meios, a efetividade das decisões judiciais é amplificada, trazendo uma resposta rápida e eficiente aos credores (Costa, 2019).

Outro avanço relevante para a efetivação da economia processual, é o uso de métodos digitais para o pagamento de custas judiciais, como o sistema de pagamento via Pix. Essa inovação reduz o tempo de processamento das custas, elimina intermediários e simplifica a conferência de pagamentos, permitindo que os processos avancem com maior fluidez. Conforme publicado pela Rota Jurídica (2021), a implementação dessa ferramenta está em conformidade com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a digitalização dos serviços públicos, de modo que o pagamento via Pix reflete a tendência de usar a tecnologia de modo favorável, com a necessidade de simplificar processos e acessibilidade dos serviços judiciais. Além disso, o uso de plataformas digitais para o pagamento também representa uma economia para o Judiciário, que não precisa mais lidar com sistemas de compensação bancária tradicionais, muitas vezes demorados e custosos. Por conseguinte, essa transformação digital está diretamente alinhada ao princípio da economia processual, pois torna mais ágeis e menos onerosos os procedimentos necessários para a movimentação do processo.

Dessa forma, verifica-se que a incorporação de novos meios tecnológicos, neste novo cenário digital jurídico, sugere um avanço na prestação da tutela jurisdicional, em contraste com o anacronismo frequentemente atribuído ao Poder Judiciário em críticas vigentes. Todavia, conforme trabalhado também em outros tópicos do presente trabalho, é necessário atentar-se às desigualdades sociais acentuadas no ordenamento pátrio, de modo que as inovações promovam a chamada inclusão digital. Pois, ao analisar as desigualdades existentes, somadas às significativas falhas nas políticas públicas voltadas à garantia de direitos sociais, gera uma estrutura social marcada por disparidades acumuladas (Lima; Pinto, 2023).

Em síntese, a digitalização não apenas reafirma o princípio da economia processual, mas também redefine os parâmetros de eficiência no Judiciário. De modo que, ao promover a racionalização do uso de recursos e a otimização do tempo, a justiça digital oferece um caminho viável para superar a morosidade e os custos elevados que tradicionalmente caracterizavam a prestação jurisdicional no Brasil, porém refletiam negativamente no andamento processual, principalmente nas demandas denominadas de pequenas causas judiciais. No entanto, a monitoração da utilização e aplicabilidade desses sistemas torna-se necessária, uma vez que nenhum princípio se mantém sozinho no trâmite jurídico dos juizados especiais, sendo necessário considerar até mesmo os princípios basilares de todo o sistema judicial, para garantir que a economia processual não se sobreponha a outros princípios igualmente essenciais, como a ampla defesa e o contraditório.

3.1.3 Celeridade: Digitalização como meio de agilizar a tramitação processual.

O princípio da celeridade, previsto na Lei n.º 9.099/95, revela-se como um dos pilares fundamentais dos Juizados Especiais Cíveis, orientando-se pela busca de uma justiça mais rápida e eficiente. De acordo com Borring (2019, p. 55), pode-se conceituar o princípio da celeridade como “o comando normativo para que todos os envolvidos no processo – partes, juízos, auxiliares etc. – atuem para que os atos processuais produzam seus efeitos o mais rapidamente possível”.

No contexto da digitalização dos procedimentos judiciais, a celeridade ganha novas camadas de significado, principalmente pelo potencial de redução dos prazos processuais e pelo aumento da eficiência na tramitação de processos. Dessa forma, a celeridade processual é tida como uma das principais justificativas para adotar ferramentas tecnológicas, digitalizando o sistema judicial, no intuito de mitigar a demora na solução das demandas sociais. Assim, a

virtualização dos atos processuais possibilita uma gestão mais rápida, ligeira, fluida e eficaz, contribuindo para o cumprimento desse princípio com maior rigor (Castro Filho, 2022).

Ao analisarmos a digitalização como um meio de agilizar a tramitação processual, observa-se uma revolução nas práticas tradicionais do Judiciário. Implementado pela Resolução n.º 345/2020, o Juízo 100% Digital proporciona a eliminação de etapas burocráticas desnecessárias, como a tramitação de autos físicos entre diferentes órgãos e a necessidade de intimações presenciais. Assim, diante da complexidade e dos desafios enfrentados pela justiça brasileira, a busca por inovação e eficiência começou com a criação dos primeiros sistemas voltados à gestão e automação dos atos processuais (CNJ, 2020).

Ademais, essa trajetória foi impulsionada pela crescente digitalização dos processos, pela reformulação da estrutura organizacional e pela capacitação contínua de magistrados e servidores, até se instituir programas centrais. Sendo que, com o avanço das tecnologias aplicadas ao direito, o projeto Justiça 4.0 foi o programa instituído com a finalidade de coordenar e consolidar todos os meios em uma única plataforma. Assim, o objetivo principal é fomentar o uso da tecnologia e implementar soluções digitais, otimizando os processos e assegurando uma justiça mais acessível e ágil para todos (Coelho, 2024).

Outro fator que contribui para a celeridade no ambiente digital é a automação de determinados procedimentos, como a intimação e a citação por meios eletrônicos, os quais foram, de certa forma, instaurados pela Lei n. 11.419/2006, trazendo inovações no que tange à comunicação daqueles atos processuais. Dessa forma, essas etapas, que em um processo tradicional poderiam levar semanas, são executadas com extrema rapidez em um processo digital. Assim, o envio de notificações automáticas, tanto às partes quanto aos advogados, reduz consideravelmente os atrasos processuais, evitando o acúmulo de processos pendentes de atos, ou até mesmo a frustração de meios judiciais de resolver demandas simples, na tentativa de buscar uma resposta judicial rápida e eficaz (Fontes, 2013 *apud* Castro Filho, 2022).

Ademais, quanto à participação das partes por meio de videoconferência, tem-se que foi outro mecanismo instituído pela Resolução n.º 345/2020 do CNJ, o qual limitou-se a determinar que as audiências ocorressem exclusivamente por esse meio (art. 5º). Ressalta-se que no que tange à agilização do trâmite judicial, destaca-se a disponibilização às partes para requererem a participação na videoconferência em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário, conceituada como “sala passiva”.

Desse modo, a inclusão das salas passivas no sistema judiciário, permitindo a participação de testemunhas e partes por videoconferência, torna-se um elemento essencial para garantir a celeridade processual, especialmente quando há necessidade de oitiva de testemunhas

residentes em outras comarcas. De modo que esse recurso elimina a necessidade de deslocamentos físicos, que poderiam causar atrasos na tramitação dos processos, agilizando assim a coleta de depoimentos sem comprometer a eficiência ou os direitos das partes. Além disso, essas salas, localizadas em prédios do Judiciário, proporcionam acesso à justiça mesmo para aqueles que se encontram distantes do ambiente digital, garantindo sua inclusão nos atos processuais, ao passo que o Judiciário fornece toda a estrutura para a efetivação desse ato, sendo necessário que a parte apenas compareça. Assim, ao atenderem a diversos juízos simultaneamente, as salas passivas também contribuem significativamente para a otimização dos recursos judiciais, fortalecendo a agilidade sem perder de vista a justiça e a acessibilidade (Freitag, 2023).

Entre meio tantas inovações, tem-se que essas entrelaçam e se alimentam reciprocamente, causando “uma sobreposição, uma codependência, uma aceleração mútua” (Kaufmann, 2016, p. 2). Em paralelo, a tecnologia de inteligência artificial (IA), aplicada em alguns tribunais, tem sido uma ferramenta adicional no cumprimento do princípio da celeridade.

Nesse viés, as ferramentas de IA são utilizadas de várias formas pelo Poder Judiciário, onde os próprios tribunais estaduais criam suas próprias plataformas, com o intuito de trazer velocidade e amplitude na capacidade de processamento, permitindo que algoritmos e robôs inteligentes auxiliem na triagem de processos, identificando demandas repetitivas ou de baixa complexidade que podem ser resolvidas com maior rapidez. Desse modo, é importante destacar que as técnicas de inteligência artificial são utilizadas como um redutor de custos de transação, sendo que tais meios são utilizados para: elaboração de minutas de decisões judiciais, possibilitam a identificação de padrões, a realização de tarefas repetitivas e, até mesmo o atendimento ao público por meio de “atendentes virtuais”, onde robôs são utilizados para auxiliarem aqueles que necessitam. Logo, o desenvolvimento das atividades e instrumentos decorrentes da Inteligência Artificial (IA), sem a interferência humana, mostra a intensificação e acompanhamento do Judiciário, ao utilizar tais ferramentas, na inclusão de meios céleres na cooperação dos autos (Bragança; Bragança, 2022).

Por fim, deve-se destacar que a digitalização não só promove a celeridade processual, mas também se alinha com a proposta de acessibilidade e eficiência que permeia os Juizados Especiais Cíveis, demonstrando que o Juízo 100% Digital pode oferecer à sociedade brasileira resultados promissores e custo-benefício significativo. Pois, ao reduzir os custos de tempo e deslocamento, tanto para o Judiciário quanto para as partes envolvidas, a tramitação eletrônica reforça a ideia de que a justiça deve ser não apenas célere, mas igualmente eficaz e acessível, facilitando o acesso à tutela jurídica efetiva. É importante, no entanto, observar que a velocidade

do processo não deve comprometer a qualidade da análise judicial, devendo o uso da tecnologia ser sempre acompanhado de critérios que assegurem a integridade e a justiça das decisões.

Logo, esse panorama demonstra que a celeridade, enquanto princípio fundamental da Lei n.º 9.099/95, encontra na digitalização dos procedimentos judiciais um poderoso aliado, sem, no entanto, se dissociar das garantias fundamentais de acesso à justiça, sendo necessário refletir os ganhos de celeridade, analisando se de fato a digitalização do judiciário promove uma justiça célere para todas as partes, ou acaba distanciando mais ainda aqueles que se encontram desamparados em meio de tanta informações tecnológicas.

3.1.4 Simplicidade: Adequação dos processos digitais à simplicidade esperada

Diante da análise dos princípios basilares do juizado especial cível, ao partir para o princípio da simplicidade, consagrado pela Lei n.º 9.099/95, tem-se que este também é um dos pilares fundamentais dos juizados especiais cíveis, sendo projetado para garantir que o trâmite processual nos juizados ocorra de maneira acessível e compreensível para todos os envolvidos, independentemente do nível de conhecimento jurídico. De maneira eficaz, esse princípio visa a eliminar formalismos desnecessários, de forma que o processo seja conduzido com clareza e objetividade, permitindo uma prestação jurisdicional mais próxima do cidadão comum, transformando o processo judicial em um trâmite simplista, facilitando a prestatividade jurisdicional.

Nessa vertente, Borring (2019, p. 52), conceitua o princípio da simplicidade como:

Do ponto de vista literal, temos que simplicidade, conforme ensinam os bons dicionários, é a qualidade daquilo que é simples. Portanto, parece-nos que o legislador pretendeu enfatizar que toda atividade desenvolvida nos Juizados Especiais deve ser externada de modo a ser bem compreendida pelas partes, especialmente aquelas desacompanhadas de advogado. Seria, assim, a simplicidade uma espécie de princípio linguístico, a afastar a utilização de termos rebuscados ou técnicos, em favor de uma melhor compreensão e participação daqueles que não têm conhecimento jurídico.

Na perspectiva do Juízo 100% digital, esse princípio adquire novas nuances, especialmente no que se refere à adaptação dos processos digitais à simplicidade esperada pela própria lei, por meio da implementação de ferramentas e procedimentos que visam desmitificar a linguagem jurídica. Nesse sentido, o objetivo é garantir que mesmo com a digitalização dos procedimentos judiciais, tornando eletrônica todas as etapas processuais, o acesso à justiça permaneça descomplicado e acessível para os cidadãos comuns. Assim, a simplicidade, nesse cenário, se traduz na criação de procedimentos sem formalidades excessivas e plataformas

intuitivas que forneça um sistema compreensível e eficiente, mantendo a acessibilidade e clareza necessária (Freitag, 2023).

Não obstante a digitalização dos processos judiciais, ao integrar plataformas eletrônicas, apresentar oportunidades, essa também fornece desafios para a manutenção da simplicidade processual, tendo em vista a falta de democratização dos canais tecnológicos. Nesse sentido, a educação tecnológica torna-se uma peça fundamental para garantir que a digitalização não transforme a justiça em um ambiente inacessível para parte da população. Pois, o objetivo do princípio da simplicidade é “trazer luz para aqueles que estão na escuridão”, já que em um sistema processual abarrotado de peculiaridades encontradas pelas partes na tentativa de exercer seu *jus postulandi*, simplificar os procedimentos é a melhor forma de dar acessibilidade a todos. Assim, a simplicidade esperada pela Lei n.º 9.099/95 só será preservada na esfera digital se houver um compromisso com a inclusão digital e com a adoção de plataformas intuitivas que promovam o acesso democrático à justiça.

Outro aspecto relevante da simplicidade no processo digital é a adaptação da linguagem utilizada nos atos processuais. A Justiça brasileira, tradicionalmente marcada por termos técnicos e complexidade de linguagem, deve se adequar ao novo cenário digital, no qual a simplicidade não é apenas desejável, mas necessária. Regulamentada pela recomendação CNJ n.º 144/2023, a comunicação processual deve ser clara e direta, permitindo que as partes compreendam os atos, decisões e procedimentos sem dificuldades (CNJ, 2023).

Partindo para um recorte estadual, é importante destacar a recente conquista do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), o qual implementou uma ferramenta de atendente virtual que permite a consulta processual via site e WhatsApp, utilizando uma linguagem acessível e simplificada, reforçando a adequação à simplicidade processual, permitindo que todos os integrantes do Sistema de Justiça, assim como os jurisdicionados, possuam uma facilitação no andamento do trâmite processual. Assim, ao incorporar essa tecnologia, o Judiciário promove maior acessibilidade e inclusão, garantindo que o cidadão comum tenha pleno entendimento dos trâmites, sem a necessidade de um conhecimento técnico profundo, recebendo de maneira simplificada as informações destinadas à consulta processual, por meio da tela do celular, em poucos minutos (TJGO, 2023).

A oralidade, outro princípio que caminha lado a lado com a simplicidade processual, também se fortalece no contexto da implementação do Juízo 100% no Sistema de Justiça. A realização de audiências por videoconferência é um exemplo claro de como o processo digital pode manter o caráter informal e acessível dos juizados especiais. A possibilidade de as partes participarem das audiências diretamente de seus dispositivos eletrônicos, sem a necessidade de

deslocamento, reforça o objetivo de simplicidade, uma vez que a barreira geográfica é eliminada. Mais do que isso, a oralidade nas audiências digitais permite que o foco esteja na comunicação clara e direta entre as partes e o juiz, sem a necessidade de extensos documentos escritos ou formalidades exacerbadas que dificultem a compreensão do cidadão leigo.

Tendo como um de seus maiores defensores, no período moderno, o italiano Giuseppe Chiovenda, o princípio da oralidade também auxilia na construção de uma justiça mais inclusiva, pois permite que as partes se manifestem de forma mais direta e pessoal, sem a intermediação excessiva de termos técnicos e escritos complexos, tendo a predominância da palavra falada sobre a palavra escrita. Nesse sentido, a simplicidade processual não está apenas na estrutura do processo em si, mas também na maneira como as informações são transmitidas e absorvidas pelos envolvidos, de modo que seja oferecido às partes um processo com meios eficazes para praticarem esses atos por meio da palavra falada. O ambiente digital pode amplificar essa experiência de inclusão e simplicidade, desde que o foco seja na facilitação da participação das partes e na promoção de um diálogo acessível e transparente, notavelmente nas audiências realizadas na modalidade virtual, sendo necessária uma fala mais simples para que as partes, muitas vezes leigas, possam entender o fluxo processual (Borrington, 2019).

Ademais, outro aspecto importante a ser considerado na adequação dos processos digitais à simplicidade esperada é a maneira como as plataformas digitais podem contribuir para a redução de formalidades, priorizando a mitigação do excesso de formalismo.

Segundo Bedaque (2007, p. 30):

[o] processualismo exagerado leva à distorção do instrumento, que perde a relação com seu fim e passa a viver em função dele próprio. Esta visão do fenômeno processual, além dos malefícios causados à sociedade e ao próprio Estado, contribui para o amesquinamento da função jurisdicional, pois torna os juízes meros controladores das exigências formais, obscurecendo a principal característica dessa atividade estatal – qual seja, o poder de restabelecer a ordem jurídica material, eliminar os litígios e manter a paz social.

Seguindo essa perspectiva, pontua-se que, no modelo tradicional, muitas vezes os procedimentos são prolongados pela necessidade de cumprimento de requisitos formais, como a apresentação física de documentos ou a espera por despachos manuais, gerando uma justiça lenta, dificultando a prestação jurisdicional.

Todavia, no ambiente do Juízo 100% digital, essas exigências são reduzidas, uma vez que a tramitação eletrônica permite maior agilidade e flexibilidade na prática dos atos processuais. A eliminação de formalidades excessivas não apenas acelera o processo, mas também o torna mais simples e acessível, alinhando-se diretamente ao que preconiza a Lei n.º

9.099/95. Possibilitando assim a concretização da finalidade do processo judicial, qual seja o de dizer o direito, a resolução do conflito e a manutenção da paz social (Vasconcellos, 2022).

Mas, prioritariamente, para que essa transição para o ambiente digital seja de fato bem-sucedida, é necessário garantir que as partes envolvidas tenham conhecimento adequado para utilizar as ferramentas tecnológicas disponibilizadas, além de abolir sistemas complexos que distanciem o ingresso do cidadão comum nestes. Dessa forma, a educação tecnológica, portanto, deve ser promovida tanto no âmbito dos profissionais do Direito quanto dos cidadãos que se utilizam dos serviços judiciários, de forma que não se subverta o meio ao seu fim, fazendo com que a digitalização não tenha efeitos àqueles excluídos digitalmente. Assim, a promoção de programas de capacitação e a criação de tutoriais ou guias de fácil acesso são medidas que podem assegurar que o princípio da simplicidade continue sendo um guia norteador, mesmo em um ambiente digital cada vez mais complexo, enaltecendo a simplicidade e a real finalidade do processo, para que não faça de uma ferramenta impulsionadora em uma intensificadora de problemáticas (Lacerda, 1983 *apud* Vasconcellos, 2022).

Ante o exposto, conclui-se que o princípio da simplicidade, ao ser aplicado no contexto do Juízo 100% Digital, reafirma seu papel essencial na busca por uma justiça mais acessível e eficiente. Ademais, a eliminação de formalismos, aliada à utilização de plataformas intuitivas e à implementação de uma linguagem clara, permite que o processo seja compreensível e descomplicado, garantindo maior inclusão e participação dos cidadãos. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desempenha um papel crucial ao formular recomendações que padronizam e orientam os tribunais brasileiros para que adotem práticas e tecnologias que respeitem esses princípios. Logo, o CNJ tem sido uma força motriz na modernização do Judiciário, promovendo iniciativas que visam não apenas à simplificação processual, mas também à acessibilidade e à eficiência da prestação jurisdicional. Contudo, para que essas mudanças sejam plenamente efetivas, é imprescindível investir em educação tecnológica e na democratização do acesso digital, assegurando que a simplicidade processual continue a ser um alicerce fundamental na concretização do acesso à justiça.

3.2 REFLEXÕES TEÓRICAS E PERSPECTIVAS FUTURAS

3.2.1 Compatibilidade entre a Digitalização e a Efetivação da Prestação Jurisdicional

É evidente que a digitalização no contexto jurídico surge como uma ferramenta fundamental para a otimização da prestação jurisdicional, tendo como um dos principais objetivos a superação dos obstáculos logísticos e temporais que, historicamente, comprometeram a efetividade da tutela judicial. Dessa forma, os recursos tecnológicos e ferramentas virtuais podem e devem ser usadas para estreitar as distâncias existentes entre o judiciário e a sociedade. Entretanto, é necessário destacar que a transição para o ambiente digital não pode ser tratada apenas como um avanço técnico, existindo muito trabalho a ser feito para que haja o acesso efetivo à justiça. Assim, a informatização judicial demanda uma reflexão aprofundada sobre suas implicações para a efetividade das garantias processuais, a preservação dos direitos fundamentais e, especialmente, a promoção de um acesso mais igualitário à justiça.

Analisando a efetivação da tutela jurisdicional, enquanto garantia constitucional, destaca-se que essa deve ser assegurada por meio de processos que respeitem os direitos fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa e a celeridade. Nesse sentido, o uso da tecnologia da informação no Judiciário oferece oportunidades significativas de aprimorar a eficiência dos procedimentos, o que é explicitado no aumento da celeridade e na economia de recursos com a eliminação de etapas burocráticas. No entanto, essa transformação tecnológica impõe desafios práticos e jurídicos que não podem ser subestimados, pois, ao serem deixados em segundo plano, direitos e garantias fundamentais são negligenciadas, colocando em risco o devido acesso à justiça.

Nessa vertente, afirma Zanon Junior (2021, p. 27):

(...) a ideia de qualidade, em se tratando da prestação de serviços, a exemplo da tutela jurisdicional, está intrinsecamente relacionada com a respectiva rapidez, haja vista o custo inerente ao tempo, mormente em se tratando da distribuição da justiça.

Dessa forma, é importante destacar que a tecnologia da informação, por si só, não garante a eficiência da prestação jurisdicional. Nesse sentido, o processo eletrônico deve ser integrado a uma mudança cultural e administrativa no Judiciário, que precisa estar preparado para lidar com as novas demandas digitais, especialmente no que tange à segurança da informação e à capacitação dos servidores e operadores do direito. Assim, o ambiente digital deve assegurar a integridade dos dados processuais, a autenticidade das comunicações e a inviolabilidade dos direitos processuais, o que requer um alto nível de investimentos em

tecnologia e, mais importante, na formação dos profissionais que fazem uso dessas plataformas. (Maia, 2009).

Além disso, tem-se que pensar não só na implementação de tecnologia no Sistema Judicial, mas também em pensar em meios que possam sanar a omissão encontrada quanto ao modo que essas tecnologias podem ser usadas para a prestação da atividade jurisdicional. Desse modo, embora a digitalização tenha o potencial de democratizar o acesso à justiça, ela também pode criar formas de exclusão, sendo necessário criar maneiras de utilizar o potencial das ferramentas digitais, atentando-se às limitações existente entre os cidadãos comuns.

Outrossim, os grupos sociais que não têm acesso ou familiaridade com as tecnologias digitais podem encontrar dificuldades para participar adequadamente do processo judicial eletrônico, de modo que essa exclusão pode comprometer a efetividade da tutela jurisdicional, uma vez que o acesso ao processo judicial é um componente essencial para a justiça. Neste ponto, é imperativo que o Judiciário promova políticas de inclusão digital, garantindo que todos os cidadãos, independentemente de sua condição social ou nível de instrução, possam se beneficiar da digitalização.

Além disso, é importante considerar que a implementação da digitalização no Judiciário deve seguir um equilíbrio que permita a eficiência processual sem comprometer a qualidade das decisões. Pois, embora a tecnologia, e suas ferramentas digitais geradas, contribua para acelerar o andamento dos processos, é essencial que a análise criteriosa dos fatos e a personalização das decisões judiciais não sejam sacrificadas, não podendo o judiciário perder sua essência humanizada, lidando com litígios pessoais de partes.

Nesse sentido, a aplicação dessas tecnologias deve ocorrer de maneira cuidadosa, garantindo que o papel do juiz, como figura central na interpretação e aplicação do direito, seja preservado, além de garantir a capacitação dos profissionais, para que estes possam estar aptos para receber as constantes modernizações judiciais. Dessa maneira, manter o equilíbrio entre a digitalização judicial e a garantia de uma justiça célere, justa e equitativa é essencial para evitar que a eficiência processual se sobreponha à qualidade da análise jurídica.

Desse modo que a tecnologia deve ser uma ferramenta para acelerar os processos, mas sem desumanizar ou comprometer a profundidade das decisões judiciais. Assim, é fundamental que o Judiciário continue a avaliar cada caso de forma individualizada, preservando a integridade do processo e assegurando que a justiça seja não apenas rápida, mas também precisa e justa.

Segundo Sorrentino e Costa Neto (2020), “não há justiça mais itinerante que a digital”. No entanto, em relação às maneiras de utilizar o potencial das ferramentas digitais, é importante

salientar que essas devem ser limitadas às barreiras existentes não só na linguagem processual, mas também nos meios físicos. Desse modo, tendo em vista que a revolução digital desmaterializou a própria visão de Justiça como algo material, por meio de grandes prédios, atribuindo a Justiça ao mundo digital, necessária se faz a efetivação dessa justiça itinerante, de modo que a eficiência operacional seja implementada. Assim, o Estado não pode perder de vista a necessidade de implementar os avanços tecnológicos para todos os públicos, proporcionando um conhecimento tecnológico no cidadão, a fim de que as ferramentas tecnológicas sejam usadas de fato para o avanço judicial.

Portanto, pode-se concluir que a digitalização, apesar de seus inegáveis benefícios para a celeridade e eficiência processual, apresenta desafios consideráveis para a efetivação plena da tutela jurisdicional. Para garantir que a justiça digital seja compatível com os princípios processuais e os direitos fundamentais, é necessário um esforço contínuo de aprimoramento tecnológico e, sobretudo, de inclusão social e capacitação técnica, de modo a evitar que a inovação tecnológica crie barreiras ao acesso à justiça. Assim, é fato que o Estado não pode perder de vista a necessidade de atribuir os avanços tecnológicos à informação do público, a fim de que o cidadão seja instruído com um conhecimento básico, tanto judicial quanto digital, de forma que, para ingressar em juízo ou resolver uma demanda judicial, é necessário, ao menos, ter consciência do seu direito.

3.2.2 Reflexões sobre o futuro dos juizados especiais cíveis no Brasil no contexto do Juízo 100% Digital.

Previstos no art. 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988 como órgãos vocacionados ao oferecimento de uma justiça mais cidadã e eficiente, com a competência de resolver demandas com a conciliação, julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, destacando-se pela priorização da autocomposição, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, na perspectiva da mitigação do excesso de formalismo, foram criados os Juizados Especiais Cíveis (JECs).

Por meio desses microssistemas, os quais foram feitos como uma efetivação para o acesso à Justiça, buscando solucionar os entraves que dificultam a implementação das garantias constitucionais aos cidadãos comuns, no Sistema Judicial, os Juizados Especiais Cíveis estaduais foram implementados na estrutura judiciária brasileira para permitir que litígios com baixa complexidade sejam solucionados por meio de uma experiência diversa, célere e eficaz, daquelas anteriormente utilizadas, quais sejam os procedimentos comuns. Assim, permitindo a

satisfação de diversas demandas reprimidas no país, admitindo o “acesso ao Judiciário de pessoas que até então não possuíam condições sociais e financeiras de suportar os gastos e aguardar o tempo e o procedimento percorridos ordinariamente pelos processos” (Cardoso, 2015, p. 10).

Com o avanço social, em acréscimo aos mecanismos de facilitação do acesso à Justiça nos JECs estaduais, o ordenamento pátrio, com importante papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem reiteradamente implementado o fator tecnológico como um elemento aditivo a torná-los ainda mais acessíveis, por qualquer jurisdicionado conectado a um dispositivo digital, de maneira que alcance todos que estão vinculados às plataformas digitais, com atuação mais célere e menos onerosa, priorizando sua atuação como instrumentos de acolhimento de demandas que, por diversas razões, permaneciam reprimidas na sociedade.

Dessa forma, o futuro dos juzizados especiais cíveis no Brasil, no contexto do Juízo 100% Digital, reflete uma profunda transformação que já está em curso, com impactos significativos sobre o modo como a justiça é oferecida e acessada pela sociedade. De modo que, a digitalização completa dos processos judiciais, promovida por políticas e resoluções como a Resolução nº 354/2020 do CNJ, objetiva não apenas otimizar a eficiência processual, mas também democratizar o acesso à justiça, tornando os procedimentos mais rápidos, com menos formalismos exacerbados e acessíveis para todas as partes.

Em análise à disparidade que há entre os cidadãos comuns em matéria de acesso a ferramentas tecnológicas no judiciário digital, é possível afirmar que no mesmo século há pessoas que vivem em séculos diferentes, pois, no mesmo cenário brasileiro, há pessoas e camadas sociais que estão vivendo em épocas diferentes, ao observar-se a discrepância entre os cidadãos no que tange ao acesso à justiça digital, o qual tem sido marcado por constante dificuldades de algumas parcelas sociais, promovendo fenômenos exclusivos nesse cenário, diante da assimetria social quanto ao aspecto tecnológico.

Logo, essa transição para um modelo totalmente digital, embora promissora, levanta importantes reflexões sobre os desafios que a acompanham. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, realizada pelo IBGE, no ano de 2023, foi identificado que por mais que uma grande maioria da população brasileira tenha acesso à internet, ainda é de 5,9 milhões o número de domicílios do país não utilizava a Internet, sendo os principais motivos: nenhum morador sabia usar a Internet (33,2%), serviço de acesso à Internet caro (30,0%) e falta de necessidade em acessar a Internet (23,4%). Dessa maneira é possível verificar a enorme assimetria social, onde, o Brasil, um país marcado por profundas desigualdades

sociais, enfrenta o desafio de garantir que essa modernização tecnológica não agrave ainda mais o já existente quadro de exclusão digital (IBGE, 2023).

É fato que muitas pessoas que procuram os juizados especiais cíveis são de baixa renda e possuem pouco ou nenhum acesso às tecnologias digitais, seja por falta de recursos financeiros, seja por ausência de letramento digital necessário para navegar no ecossistema digital. Assim, o risco de que a digitalização se torne um fator de barreira ao acesso à justiça é uma preocupação legítima.

Neste cenário, a reflexão sobre o futuro dos juizados especiais cíveis no contexto do Juízo 100% Digital precisa incorporar uma visão crítica sobre o papel do Estado e da sociedade na inclusão digital, tendo em vista o fenômeno irrefreável da transformação digital no Brasil. Assim, o Poder Judiciário, ao adotar ferramentas digitais como o PJE e outros sistemas de automação processual, deve também assegurar que aqueles que estão à margem da sociedade digital possam continuar a ter pleno acesso à justiça.

Logo, isso implica em uma atuação bem planejada do Estado na identificação dessa nova demanda social, qual seja a de inclusão digital de todos, mostrando a necessidade de políticas públicas que ofereçam suporte tecnológico adequado à população mais vulnerável, seja por meio de programas de capacitação digital, seja por meio de um modelo híbrido, que permita a coexistência de modalidades presenciais para aqueles que ainda não estão integrados ao ambiente digital, enfim, que sejam mediante estratégias inteligentes associadas à constante monitoração dos resultados obtidos.

Sendo assim, verifica-se que esse monitoramento se faz necessário para garantir que o princípio da simplicidade, que é um dos pilares da Lei 9.099/95, não seja comprometido. A introdução de tecnologias avançadas, por mais que promova eficiência, não pode causar efeitos colaterais, evitando resultado indesejáveis, como obscurecer a acessibilidade e clareza dos procedimentos, pois estes devem continuar simples e compreensíveis para o cidadão comum.

De modo que, é necessário que tal procedimento estatal envolva a formulação e execução de políticas públicas, entendidas por Bucci como o conjunto de iniciativas do Estado Brasileiro para planejar e financiar a infraestrutura necessária, bem como os recursos indispensáveis para realizar as “tarefas civilizatórias” atribuídas pela Constituição Federal de 1988. Assim, essas políticas visam afastar qualquer cenário de estagnação institucional que possa impedir o avanço social e a inclusão, sendo que o atraso e a pobreza não devem ser vistos com uma condenação inevitável, mas sim como desafios que podem ser superados por meio da ação estatal (Coutinho *apud* Bucci, 2021)

Por fim, outro aspecto a ser considerado é a necessidade de desenvolvimento contínuo de plataformas que atendam não apenas às demandas tecnológicas, mas também às necessidades de inclusão e acessibilidade. Dessa forma, o futuro dos juizados especiais cíveis precisa contemplar o desenvolvimento de ferramentas que respeitem os diferentes níveis de letramento digital da população, promovendo um ambiente virtual intuitivo e acessível a todos, garantindo a tutela jurisdicional não só para aqueles de fato conseguem desenvolver um procedimento digital, mas também para aqueles que necessitam de maiores instruções imparciais sobre até mesmo situações de mérito, não podendo deixar de garantir um direito comum ao cidadão.

Em suma, o Juízo 100% Digital nos JECs estaduais representa um caminho promissor para o futuro, já com resultados que mostram o seu potencial para aumentar a eficiência e a celeridade processual, mas traz consigo o imperativo de um olhar cuidadoso para a inclusão digital e para o respeito aos princípios fundadores da Lei 9.099/95, não atuando como apenas mais uma ferramenta judicial, mas sim como um instrumento que tenta aproximar cada vez mais qualquer cidadão à justiça. Desse modo, a garantia de que todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica, possam acessar a justiça de forma plena e efetiva é o grande desafio que o futuro reserva. Portanto, o sucesso dessa transição dependerá da criação de um ambiente digital que seja, ao mesmo tempo, inovador e inclusivo, capaz de proporcionar um acesso amplo e irrestrito à justiça.

3.2.3 Propostas teóricas para aprimoramento da digitalização nos juizados especiais cíveis.

É imprescindível que a busca por um equilíbrio entre os fenômenos da transformação digital e do desenvolvimento caminhe na direção da promoção e preservação da dignidade humana, pois é em torno desse princípio que a ordem constitucional brasileira orienta todas as ações e políticas, sejam elas públicas ou privadas. Nesse contexto, deve-se ter em mente que o fortalecimento dos indivíduos é fundamental para que a expansão tecnológica global realmente atenda aos fins de inclusão e justiça social, sem deixar de lado os valores essenciais que garantem o bem-estar de todas e todos.

Assim como o avanço tecnológico deve ser encarado como um meio de fortalecimento da autonomia e da cidadania das pessoas, e não como um fim em si mesmo, a digitalização dos juizados especiais cíveis deve seguir essa mesma lógica. Pois, em um Estado que tem como

fundamentos a dignidade da pessoa humana e a cidadania, essa modernização prioritariamente deve estar voltada à promoção de um acesso mais inclusivo e eficiente à justiça.

De modo que políticas de inclusão digital e letramento tecnológico são essenciais para garantir que todos possam usufruir dessa transformação, evitando a exclusão dos mais vulneráveis. Portanto, é fundamental que governantes e instituições assegurem que a digitalização seja acompanhada de medidas que respeitem os princípios constitucionais, mantendo o foco no desenvolvimento humano e na justiça social.

Desse modo, conforme supracitado, torna-se necessária a formulação de propostas teóricas no ordenamento jurídico pátrio que visem o aprimoramento desse processo de digitalização nos juizados especiais cíveis, garantindo que a tecnologia seja um instrumento de inclusão e justiça, sempre alinhada aos princípios constitucionais e à dignidade da pessoa humana. De modo que, o fenômeno da transformação digital no Brasil precisa ser precedido de planejamento, para que seja executado, avaliado e ajustado em função do desenvolvimento de pessoas e concretização das garantias fundamentais previstas aos cidadãos comuns (Castro Filho, 2022).

O contexto brasileiro, com suas profundas desigualdades sociais e tecnológicas, enfrenta uma realidade em que grande parte da população ainda carece de acesso adequado à internet ou às ferramentas necessárias para atuar de forma autônoma em um ambiente digital. Nesse sentido, as propostas de aprimoramento da digitalização dos juizados especiais cíveis devem se fundamentar em um equilíbrio entre inovação tecnológica e inclusão social, motivo pelo qual não se pode esquecer que o público-alvo desses juizados são, muitas vezes, pessoas economicamente vulneráveis, sem assistência técnica jurídica e, frequentemente, com baixo acesso a recursos tecnológicos.

Diante dessa realidade, uma das principais propostas teóricas é o investimento em inclusão digital como política pública. Para isso, com a finalidade de que essa transformação tão almejada se concretize, é imprescindível que o Estado atue de forma planejada e estratégica, reconhecendo a inclusão digital como uma nova demanda social.

Assim, essa atuação deve partir de uma análise realista e criteriosa da realidade brasileira, levando em conta as evidências empíricas das desigualdades regionais que ainda permeiam o país, priorizando, no caso do JECs, medidas que consigam atingir os que mais dependem dos juizados especiais cíveis. Desse modo, a implementação de estratégias inteligentes, aliada a uma monitorização contínua dos resultados, permitirá que as ações sejam ajustadas conforme necessário, garantindo que eventuais problemas não gerem outros efeitos colaterais indesejados. Isto posto, a digitalização poderá ser conduzida de maneira a promover

inclusão sem criar barreiras, pois tal inclusão deve ir além do mero fornecimento de acesso à internet, possibilitando que os cidadãos comuns usufruam das vantagens da digitalização, sem ficarem à margem desse processo.

Ademais, infere-se que as políticas públicas de inclusão digital não devem caminhar sozinhas, sendo necessário a conjuntura entre estas e à expansão da interferência tecnológica. Nesse viés, uma proposta relevante seria o desenvolvimento de assistentes virtuais com inteligência artificial, capazes de auxiliar os usuários desde a elaboração das petições até o acompanhamento dos processos, de modo que esses assistentes poderiam funcionar como uma espécie de “consultor digital”, oferecendo orientações claras e diretas, facilitando o acesso à justiça para aqueles que não possuem conhecimentos técnicos ou jurídicos aprofundados.

Na mesma perspectiva, em paralelo aos procedimentos de inclusão digital, cogitam-se algumas medidas inclusivas, com o intuito de efetivar os direitos comuns aos cidadãos. Em uma vertente legal, uma das propostas para a inclusão digital, em seus termos formais e substanciais, é a inclusão, entre os direitos fundamentais previstos na CF/88, do direito à inclusão digital.

É importante destacar a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 47/2021, que está em tramitação no Congresso Nacional, que visa justamente a inclusão do direito à inclusão digital entre os direitos fundamentais positivados na Constituição Federal. Essa proposta, que segue em análise nas comissões, tem o potencial de garantir que todos os brasileiros, independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica, tenham acesso pleno às tecnologias digitais, não apenas como um instrumento de comunicação, mas como um meio efetivo de exercício de cidadania e participação social. Assim, o artigo seria acrescido com o seguinte texto: “Art. 5º [...] LXXX – é assegurado a todos o direito à inclusão digital, devendo o poder público promover políticas que visem ampliar o acesso à internet em todo o território nacional, na forma da lei” (Brasil, 2021).

Então, a formalização desse direito, ao inserir esse direito no rol constitucional, reforça a necessidade de o Brasil comprometer com políticas públicas que promovam a democratização do acesso às tecnologias digitais, o que pode ser crucial para o aprimoramento da digitalização nos juizados especiais cíveis. Desse modo, a efetivação desse direito contribuiria para que o Juízo 100% Digital não seja apenas uma promessa de modernização, mas uma realidade acessível a todos, assegurando que a transformação digital do sistema judiciário seja inclusiva e não excludente, especialmente para as camadas mais vulneráveis da população, os denominados “vulneráveis cibernéticos”.

Outra proposta relevante a ser analisada é a criação de um sistema híbrido de atendimento, no qual a digitalização coexista com pontos de apoio presenciais. Isso porque a

transição para o ambiente digital deve ser conduzida de forma gradual, levando em consideração as limitações tecnológicas e culturais que ainda afetam uma parcela significativa da população. Dessa forma, esses pontos de apoio funcionariam como espaços destinados a auxiliar os cidadãos no uso das plataformas digitais, de modo a garantir que qualquer indivíduo, independentemente de seu grau de conhecimento, consiga respaldo em seus direitos, efetivando seu *jus postulandi* no microsistema do Juizado Especial Cível. Com essa abordagem, seria possível promover a modernização sem, contudo, comprometer os princípios de simplicidade e informalidade que fundamentam os juizados especiais, preservando, assim, sua essência e finalidade.

Ainda dentro desse cenário de transição, uma proposta teórica importante seria a criação de "juizados itinerantes digitais", que poderia se mostrar uma solução eficaz para atender comunidades mais isoladas ou menos favorecidas tecnologicamente. Nesse contexto, esses juizados poderiam contar com equipes móveis, as quais teriam o papel de levar os serviços digitais do Judiciário a áreas remotas, facilitando o acesso à justiça de forma presencial, enquanto simultaneamente promovem a inclusão digital.

Dessa maneira, em vez de forçar o cidadão a se adaptar de forma imediata ao novo formato digital, o Estado asseguraria uma transição mais gradual e assistida, garantindo que as camadas mais vulneráveis da população também pudessem usufruir dos benefícios da digitalização, sem serem deixadas à margem desse processo. Assim, essa proposta teórica reforça a necessidade de estratégias que combinem inovação tecnológica com inclusão social, respeitando as realidades regionais e culturais do Brasil.

Por fim, o aprimoramento da digitalização nos juizados especiais cíveis deve estar constantemente atrelado à análise crítica da eficiência dos sistemas implementados, tendo em vista que não basta simplesmente digitalizar os processos, pois é fundamental que as plataformas adotadas reflitam com fidelidade os princípios que orientam a Lei n.º 9.099/95, em especial a simplicidade e a economia processual. Assim, a eficiência não pode ser avaliada apenas pelo volume de processos julgados, mas deve ser medida pela qualidade das decisões proferidas e pela acessibilidade dos cidadãos ao sistema de justiça, agregando de fato mudanças na vida dos cidadãos, ao aprimorarem métodos para garantir seus direitos e garantias fundamentais.

Em síntese, as propostas teóricas para o aprimoramento da digitalização nos juizados especiais cíveis devem necessariamente dialogar com as demandas sociais, tecnológicas e jurídicas, levando em conta as profundas desigualdades regionais e culturais que marcam o Brasil. Somente dessa forma, será possível garantir que a revolução digital do sistema judiciário

não erga novas barreiras ao acesso à justiça, mas, ao contrário, atue como um verdadeiro instrumento de inclusão e democratização desse direito fundamental.

4 CONCLUSÃO

A digitalização do sistema judiciário, impulsionada pela implementação do Juízo 100% Digital nos Juizados Especiais Cíveis, trouxe uma transformação significativa na prestação jurisdicional, com efeitos diretos nos princípios consagrados pela Lei n.º 9.099/95. Ao longo deste trabalho, buscou-se investigar a compatibilidade entre a modernização tecnológica e os princípios da informalidade, simplicidade, celeridade e economia processual, além de examinar as implicações dessa nova realidade no acesso à justiça.

A digitalização dos procedimentos judiciais revelou-se um poderoso instrumento de aceleração processual e de ampliação do acesso, especialmente ao permitir que atos fossem praticados sem a necessidade de presença física, rompendo barreiras geográficas e socioeconômicas. O uso de plataformas como o PJe e o Balcão Virtual transformou a forma de interagir com o Poder Judiciário, contribuindo significativamente para a celeridade e a economia de recursos. A eliminação de deslocamentos e a automação de procedimentos foram aspectos que diretamente impactaram a economia processual, ao reduzir o tempo de tramitação e os custos operacionais tanto para o Estado quanto para as partes.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desempenha um papel fundamental no processo de digitalização do Judiciário. Através de regulamentações como a Resolução n.º 354/2020 e da continuidade na produção dos relatórios “Justiça em Números”, o CNJ assegura não apenas o monitoramento da evolução tecnológica nos tribunais, mas também a implementação de inovações que buscam aproximar o Judiciário do cidadão. Esses relatórios oferecem dados essenciais para avaliar o progresso da digitalização e identificar desafios, permitindo que ajustes sejam feitos de maneira ágil e eficiente. A importância do CNJ também reside na articulação entre os diversos tribunais do país, incentivando a adesão a novas tecnologias, como a inteligência artificial, que promete otimizar ainda mais o processamento de demandas repetitivas, reforçando o princípio da celeridade sem comprometer a qualidade das decisões judiciais.

A digitalização dos Juizados Especiais Cíveis tem sido uma das iniciativas mais expressivas nesse processo de modernização. Ao facilitar o acesso à justiça, essa transformação tem o potencial de aproximar o Judiciário dos cidadãos que mais precisam, especialmente os economicamente vulneráveis. A justiça digital possibilita a eliminação de diversas barreiras que antes dificultavam o ingresso de cidadãos comuns no sistema de justiça, como a necessidade de deslocamento para participar de audiências ou apresentar documentos. Assim, o Juízo 100%

Digital proporciona um acesso mais ágil e efetivo, com menor custo, em consonância com os princípios da informalidade e simplicidade que regem os Juizados Especiais.

Contudo, a exclusão digital persiste como um dos maiores desafios enfrentados por essa nova realidade. O fenômeno da inclusão digital, que envolve tanto o acesso a tecnologias quanto o desenvolvimento de habilidades para utilizá-las de maneira eficaz, ainda não é uma realidade para muitos brasileiros. A falta de infraestrutura tecnológica e a ausência de capacitação técnica são fatores que impedem uma parcela significativa da população de usufruir dos benefícios trazidos pela digitalização. Assim, é imprescindível que políticas públicas voltadas para a inclusão digital sejam implementadas de maneira mais incisiva, a fim de garantir que o acesso à justiça não seja prejudicado por essa nova barreira.

O Juízo 100% Digital trouxe também reflexões importantes sobre a manutenção da simplicidade e da informalidade, princípios essenciais aos Juizados Especiais Cíveis. A utilização de ferramentas digitais deve respeitar esses princípios, assegurando que a tramitação processual continue acessível e compreensível para o público-alvo dos Juizados Especiais, que em sua maioria são cidadãos comuns e vulneráveis. A complexidade das plataformas digitais pode, em alguns casos, criar formalidades e dificultar a compreensão dos procedimentos por parte de cidadãos leigos ou com pouca familiaridade com as tecnologias. Assim, é crucial que o Judiciário desenvolva soluções tecnológicas intuitivas, de fácil manuseio e com linguagem acessível, para garantir que o sistema se mantenha fiel à sua vocação original de facilitar o acesso à justiça.

A análise também demonstrou que, apesar dos avanços na celeridade processual proporcionada pela digitalização, é necessário um equilíbrio cuidadoso entre a eficiência e a preservação dos direitos fundamentais das partes. As ferramentas digitais implementadas devem ser desenhadas de modo a garantir que o contraditório, a ampla defesa e a qualidade das decisões judiciais sejam preservadas, independentemente do grau de automação ou agilidade que venham a oferecer.

Para pesquisas futuras, além dos aspectos já discutidos, destaca-se a importância do acompanhamento do andamento da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) mencionada no estudo, que visa incluir a inclusão digital no rol das garantias fundamentais. Tal PEC representa um avanço necessário para assegurar que a inclusão digital seja tratada como um direito essencial no Brasil. À medida que essa PEC avança, é fundamental que o Estado continue a implementar e fortalecer políticas públicas voltadas para a inclusão digital, garantindo que a modernização do Judiciário seja acompanhada de medidas que assegurem acesso universal e equitativo. Ademais, o entendimento de como as inovações tecnológicas podem reduzir as

barreiras de acesso para os cidadãos vulneráveis, público-alvo dos Juizados Especiais, é uma área que merece maior investigação. Além disso, novas pesquisas poderiam investigar como políticas públicas de capacitação tecnológica podem ser implementadas de forma mais eficaz, e como o uso de inteligência artificial e outras tecnologias emergentes pode beneficiar a tramitação de processos sem comprometer a qualidade das decisões. A aplicação de tais inovações, quando bem direcionada, tem o potencial de promover um Judiciário mais acessível, eficiente e inclusivo.

Portanto, o Juízo 100% Digital apresenta-se como uma ferramenta de modernização necessária e promissora para o sistema de justiça brasileiro, especialmente no contexto dos Juizados Especiais Cíveis. No entanto, para que seus benefícios sejam amplamente acessíveis e equitativos, é indispensável que sejam adotadas medidas contínuas de inclusão e que o Judiciário mantenha o compromisso com a simplicidade, informalidade e acessibilidade, de forma que a digitalização não crie formas de exclusão, mas, ao contrário, amplie o acesso à justiça para todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Alexandre Libonati; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. A Inteligência Artificial e a Plataforma Digital do Poder Judiciário. *In*: ARAÚJO, Valter Shuenquener; GOMES, Marcus Livio (Coords). **Inteligência Artificial e aplicabilidade prática no direito**. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, Secretaria de Comunicação Social, 2022, p. 13-30. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/inteligencia-artificial-e-a-aplicabilidade-pratica-web-2022-03-11.pdf>. Acesso em: 01 out. 2024.

ALVES, Ítalo Miqueias da Silva. Inteligência artificial e o sistema de Juizados Especiais: pós-modernidade e a garantia de proteção dos direitos fundamentais sob o enfoque da acessibilidade jurídica. **Revista Novatio**, 2 ed., p. 59-73, 2021. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/REVISTA_NOVATIO/06_REVISTA_NOVATIO_2a_EDICAO_ARTIGO_03.pdf. Acesso em: 02 out. 2024.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BORRING, Felipe. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. 10.^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha Juízo 100% Digital**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Democratizando o acesso à justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação CNJ n.º 144, de 25 de agosto de 2023**. Recomenda aos tribunais que implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos que editem. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5233>. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 335, de 29 de setembro de 2020. Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais no âmbito do Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3385>. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. n.º 354, de 19 de novembro de 2020. Dispõe sobre o Juízo 100% Digital no âmbito do Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3427>. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 358, de 2 de dezembro de 2020.** Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604>. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 372, de 12 de fevereiro de 2021.** Dispõe sobre o Juízo 100% Digital e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3876>. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 385, de 13 de julho de 2021.** Institui o Programa Justiça 4.0 e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4125>. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **n.º 125, de 29 de Resolução de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras exceções. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição Federal n.º 47, de 2021.** Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151308#tramitacao_10326724. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. n.º 354, de 19 de novembro de 2020. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 366, pág. 2 a 5, 19 de novembro. 2020. Disponível em: <https://www.aojus.org.br/2020/11/20/resolucao-354-2020-disciplina-cumprimento-digital-de-ato-processual-e-ordem-judicial>. Acesso em: 28 conjuntos. 2024.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CARDOSO, Oscar Valente. A oralidade nos juizados especiais cíveis: diagnóstico e perspectivas. *REVISTA CNJ*, v. 1, n. 1, 2015, p. 10-15. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/issue/view/1>. Acesso em: 11 out. 2024.

CASTRO FILHO, George Andrey Ferro. **Revolução digital no processo jurídico: uma análise jurídico social do acesso à justiça a partir da virtualização processual nos Juizados Especiais Cíveis**. 2022. 56 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, São Luís, 2022. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/850/1/GEORGE%20ANDREY%20FERRO%20CASTRO%20FILHO..pdf>. Acesso em: 03 out. 2024.

COELHO, Alexandre Zavaglia. A transformação digital e o uso de técnicas de inteligência artificial (IA) no sistema de justiça do Brasil. **e-Pública**, v. 11, n. 1, p. 92-115, maio 2024. Disponível em: <https://e-publica.pt/article/117472.pdf>. Acesso em: 26 set. 2024.

COSTA, Pedro Luiz Montenegro da. **A penhora on-line via sistema judicial BacenJud como instrumento garantidor do princípio da celeridade processual**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/11232/1/PLMCosta.pdf>. Acesso em: 28 set. 2024.

COUTINHO, Gabriel Tristão Mazzoli. **A Justiça Multiportas: um estudo sobre a sua aplicabilidade no Judiciário Brasileiro**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2021. Disponível em: <http://www.repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1306/1/TCC%20-%20Gabriel%20Tristao%20Mazzoli%20Coutinho.pdf>. Acesso em: 11 out. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COSTA, Vinicius Pesighini da. **Inclusão digital e acesso à justiça do trabalho: breves considerações acerca do sistema PJE-JT; audiências virtuais e o juízo 100% digital**. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2022.

CUNHA, Marinês Pires da. **Juizados Especiais Cíveis: Um Comentário à Lei 9.099/95**. 1996. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/201522>. Acesso em: 10 out. 2024.

FONTES, Nicolau Otto dos Anjos. Uma análise histórico-jurídica da virtualização do processo judicial. **Revista Juristrations**. Ano 6, n. 1 - out. 2012/mar. 2013. Disponível em: <https://repositorio.unp.br/index.php/juris/article/view/298/243>. Acesso em: 07 out. 2024.

FREITAG, Leandro Ernani. **Justiça como um serviço, e não como um lugar: o Juízo 100% Digital como paradigma para maximização da eficiência jurisdicional e sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário catarinense**. 2023. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unp.br/index.php/juris/article/view/298/243>. Acesso em: 07 out. 2024.

GOIÁS; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. TJGO lança ferramenta de atendente virtual para consulta processual pelo site e WhatsApp. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, 2023. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/30779-tjgo-lanca-ferramenta-de-atendente-virtual-para-consulta-processual-pelo-site-e-whatsapp>. Acesso em: 09 out. 2024.

GUARNIERI, Tatiani. **A informatização do Judiciário e a pandemia**. 2022. 20 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Anhanguera, Jundiá, 2022. Disponível em: https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/53748/1/TATIANI_GUARNIERI.pdf. Acesso em: 28 set. 2024.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal**. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2023. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 11 out. 2024.

KAFKA, Franz. **O Processo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LACERDA, Galeno. O Código e o Formalismo Processual. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 21, p. 13-20, 1983. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8874/6183>. Acesso em: 01 out. 2024.

LEITE, Geoge S.; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

LIMA, Marcus Vinicius Rodrigues; PINTO, Tathiane Menezes Rocha. Análise sistêmica da garantia do acesso à justiça aos excluídos digitais pelo Poder Judiciário brasileiro. **Revista Themis**, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 199-221, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/911>. Acesso em: 02 out. 2024.

LINHARES, Rogério; BALDAN, Diego. **Desafios no futuro dos Juizados Especiais Cíveis**. Consultor Jurídico, 08 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-08/linhares-baldan-desafios-futuro-juizados-especiais-civeis/>. Acesso em: 23 set. 2024.

MAIA, Raimundo Nonato da Costa. A Utilização da Tecnologia da Informação e do Processo Virtual/Eletrônico como Ferramentas para Otimização da Prestação Jurisdicional na Terceira Vara Criminal de Rio Branco – AC. **Revista ESMAC**. Rio Branco: Escola Superior da Magistratura do Acre, 2009. p. 493. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/3737717/revista_esmac_01-2009.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

MALHEIROS, Nayron Divino Toledo. **A evolução do sistema dos Juizados Especiais no Direito Brasileiro**. Academia.edu, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/download/51567609/A_EVOLUCAO_DO_SISTEMA_DOS_JUIZADOS_ESPECIAIS_NO_DIREITO_BRASILEIRO.pdf. Acesso em: 16 set. 2024.

MELLO, Michele Damasceno Marques. **Considerações sobre a influência das ondas renovatórias de Mauro Cappelletti no ordenamento jurídico brasileiro**. 2010. Monografia (Pós-graduação em Direito Processual Civil) – Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: https://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k212492.pdf. Acesso em: 19 de setembro de 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

NICOLI, Ricardo Luiz. **Audiência única e duração razoável do processo nos juizados especiais cíveis**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.

OLIVEIRA, Aline Ribeiro de. O acesso à justiça no Juizado Especial Cível de Lages. Lages: UNIFACVEST, 2019, 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Centro Universitário Unifacvest, Lages, 2019. Disponível em: <https://www.unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/97285-oliveira,-aline-ribeiro.-o-acesso-a-justica-na-comarca-de-lages---juizado-especial-civel,-lages,-unifacvest,-2019.pdf>. Acesso em: 16 set. 2024.

PARIZOTTO, Gabriel Antonio. **Acesso à justiça por meio da atermação nos Juizados Especiais Cíveis**: estudo de caso no poder judiciário do estado de Santa Catarina no ano de 2018. 159f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis: 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/206053/PDPC-P0008-D.pdf?sequence=-1>. Acesso em: 16 set. 2024.

PIMENTEL, Alexandre Freire; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. Diagnóstico empírico sobre a inclusão digital dos vulneráveis cibernéticos no sistema de processo eletrônico (PJe). **Revista Brasileira de Direito Processual (RBDPro)**, Belo Horizonte, v. 25, n. 100, p. 13-32, out/dez.2017.

REICHELTL, Luis Alberto. Reflexões sobre o modelo do “Juízo 100% Digital” à luz do direito fundamental ao acesso à justiça. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; RUARO, Regina Linden; LEAL, Augusto Antônio Fontanive (Orgs.). **Direito, Ambiente e Tecnologia**: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Molinaro. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2021. p. 637-649. Disponível em: <https://doi.org/10.36592/9786587424620>. Acesso em: 28 set. 2024.

ROCHA, Cláudio Iannotti da; RIBEIRO, Laura Aurichio; JEVAUX, Guilherme Alves. Acesso à Justiça, o Processo 4.0 e as Novas Tecnologias. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, n. 2, p. 381-414, 2023. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/2/2023_02_0381_0414.pdf. Acesso em: 20 de setembro de 2024.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, [S. l.], n. 101, p. 55-66, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 02 out. 2024.

SANDEFUR, Rebecca L. What We Know and Need to Know about the Legal Needs of the Public. **Revista South Carolina Law**, v. 67, p. 443–460, 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2949010. Acesso em: 21 de setembro de 2024.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda, 1. ed., São Paulo: Edipro, 2016, p. 5.

SILVA, João; COSTA, Maria; MENDES, Pedro; OLIVEIRA, Ana. **O direito digital no Brasil**. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

SILVERIO, Karina Peres. **Acesso à justiça**. 2009. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1673/1590>. Acesso em: 19 de set. de 2024.

SORRENTINO, Luciana Yuki Fugishita; NETO, Raimundo Silvino da Costa. **O Acesso digital à Justiça: a imagem do Judiciário Brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos.** TJDF, Brasília, 2020. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/o-acesso-2013-digital-2013-a-justica-a-imagem-do-judiciario-brasileiro-e-a-prestacao-jurisdicional-nos-novos-tempos>. Acesso em: 10 de outubro de 2024.

SOUZA, Mariana Menezes de. **Impactos do Juízo 100% Digital (Resolução CNJ nº 345 de 09/10/2020) na Celeridade de Processos em Primeiro Grau no Tribunal de Justiça de Pernambuco no Triênio 2021-2023.** 2024. 35f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Estado da Bahia, Departamento de Tecnologia e Ciências Sociais, Juazeiro/BA, 2024. Disponível em:

<https://saberaberto.uneb.br/server/api/core/bitstreams/44edeae5-e3c4-45be-8326-2cb245ed4b5f/content>. Acesso em: 23 set. 2024.

SOUZA, Roberta Kelly Silva. **Juizado Especial Itinerante: um método de democratização do acesso à justiça no Brasil.** Academia.edu, 2019. Disponível em:

https://www.academia.edu/download/103712201/Juizado_Especial_Itinerante_Um_metodo_d_e_democratizacao_do_acesso_a_justica_no_Brasil.pdf. Acesso em: 16 set. 2024.

SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina. A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil. **Rev. Fac. Direito UFMG**, n. 77, p. 219-257, jan./jun. 2018. Disponível em:

<https://web.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1923/1817>. Acesso em: 24 set. 2024.

TORTURELA, Isabelle Sacramento. O juízo digital e a escuta de crianças e adolescentes: a compatibilização das tecnologias no judiciário e a proteção integral da criança e do adolescente. In: ENAJUS, 2022 Anais do Encontro Nacional de Administração da Justiça – ENAJUS, ADMINISTRATION OF JUSTICE MEETING, 2022. **Anais [...]** Curitiba, 2022. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2022/sessao-15/o-juizo-digital-e-a-escuta-de-criancas-e-adolescentes-a-compatibilizacao-das-tecnologias-no-judiciario-e-a-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.

VASCONCELLOS, Beatriz Rocha. **Acesso à Justiça e Transformação Digital: Uma Análise sobre o Juízo 100% Digital.** 2023. 53f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022. Disponível em:

https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/52909/1/TCC_Beatriz%20Rocha%20Vasconcellos.pdf. Acesso em: 17 set. 2024.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Razoável duração do processo. A celeridade como fator de qualidade na prestação da tutela jurisdicional. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2086, 18 mar. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12483>. Acesso em: 10 de outubro de 2024.